

ENSAIOS NO ÂMBITO JURÍDICO

FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA NETO
(organizador)

2021

ENSAIOS NO ÂMBITO JURÍDICO

ENSAIOS NO ÂMBITO JURÍDICO

FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA NETO
(organizador)

BOA VISTA/RR
2021

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Francisleile Lima Nascimento

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Marcos de Lima Gomes

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Be1 BEZERRA NETO, Francisco das Chagas.

Ensaios no Âmbito Jurídico. Boa Vista: Editora IOLE, 2021, 173 p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-993757-6-7
http://doi.org/10.5281/zenodo.4724709

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Ensaios.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD – 340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 09

CAPÍTULO 1 |
Intervencionismo e corrupção no Brasil: uma parrhesía jurídica contemporânea chamada whistleblowing 15

CAPÍTULO 2 |
Os símbolos religiosos no espaço público: uma análise jurisprudencial e normativa 41

CAPÍTULO 3 |
Legal and management perspective on church economic patrimony 69

CAPÍTULO 4 |
Avances para la construcción del derecho eclesiástico en Brasil 97

CAPÍTULO 5 |
A personalidade jurídica do nascituro sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional 121

CAPÍTULO 6 |
Direito fundamental à Educação: disposições constitucionais em contraponto com a realidade fática 143

SOBRE OS AUTORES | 163

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O livro, "*Ensaios no Âmbito Jurídico*", realiza uma análise crítica dos fatos que cercam a esfera jurídica nacional e internacional, sobretudo no que tange os instrumentos que asseguram os direitos fundamentais da pessoa humana. Nesta senda, salienta-se que esta obra possui uma perspectiva ensaísta que visa trazer reflexões práticas a partir de discussões motivadas pelos recortes analíticos e debates dos campos epistemológicos do Direito, da Política e da Religião.

Em atendimento aos objetivos propostos, a construção metodológica deste livro é caracterizada por uma pesquisa exploratória, descritiva e explicativa, de natureza qualitativa, utilizando-se de um convergente método dedutivo que partiu de marcos teóricos-históricos-normativas, por meio de revisão bibliográfica e documental, até se chegar a uma análise empírica da realidade jurídica.

Organizado em seis capítulos, o presente livro se trata de uma obra coletiva que reúne um conjunto de pesquisadores oriundos de instituições públicas e privadas de ensino superior da macrorregião nordestina. Nesta esteira, pontua-se que a origem dos pesquisadores é perpassada por professores, estudantes de graduação e pós-graduação de diferentes Instituições de Ensino Superior do Nordeste, os quais se dispõem de uma abordagem pragmática das diferentes facetas do fenômeno jurídico nacional e internacional.

No primeiro capítulo, "Em tempos de denúncia contra intervencionismo e corrupção no Brasil: uma parrhesía jurídica contemporânea chamada whistleblowing", apresenta-se uma discussão sobre a relação entre os temas da ética, verdade, governabilidade e justiça, mediante a aplicação do *whistleblowing* na esfera pública e apresenta alguns exemplos de legislações e

Convenções Internacionais, bem como, a adesão do Brasil à uma necessária regulamentação desse instituto no seu ordenamento jurídico

No segundo capítulo, "Os símbolos religiosos no espaço público: uma análise jurisprudencial e normativa", é realizada uma sondagem sobre a presença dos símbolos religiosos no espaço público como direito cultural à memória coletiva ou ruptura do princípio da laicidade. Neste ínterim, é feita uma comparação entre a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem e as posições do judiciário brasileiro.

No terceiro capítulo, "Legal and management perspective on church economic patrimony", é realizada uma reflexão sobre os limites e possibilidades do patrimônio econômico da Igreja, considerando um mínimo abrangente sobre um quadro jurídico dos bens eclesiásticos em termos de ordem jurídica canônica e civil.

No quarto capítulo, "Avances para la construcción del derecho eclesiástico en Brasil: relevancia, jurisprudencia y disciplina universitaria", é feita uma análise no que se refere a aplicação do Direito Eclesiástico nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, sua relevância devido à demanda por Entidades religiosas católicas no Brasil e, por fim, o papel da disciplina no meio acadêmico.

No quinto capítulo, "A personalidade jurídica do nascituro sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional", apresenta-se uma abordagem acerca da adoção da personalidade civil do nascituro sob a perspectiva preponderante dos direitos fundamentais diante dos embates doutrinários e dos tribunais superiores.

No sexto capítulo, "O direito fundamental à educação: uma análise das disposições constitucionais em contraponto com a realidade fática", vislumbra averiguar a dinâmica dos direitos humanos, a partir da plataforma democrática brasileira instaurada

com a Constituição Federal de 1988, sobretudo no que concerne ao direito fundamental à educação.

Enfim, os ensaios expostos neste livro apresentam reflexões atuais e com alto teor de criticidade, perpassando pelos diversos segmentos do âmbito jurídico. Dessa forma, proporcionar uma interação entre o Direito, a Política e a Religião, implica em constituir, dentro do fenômeno jurídico, a garantia de uma ótica interdisciplinar da diversidade humana e das particularidades intrínsecas à sua promoção social.

Excelente leitura!

Francisco das Chagas Bezerra Neto

(Organizador)

CAPÍTULO 1

Intervencionismo e corrupção no Brasil: uma parrhesía jurídica contemporânea chamada whistleblowing

INTERVENCIONISMO E CORRUPÇÃO NO BRASIL: UMA PARRHESÍA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA CHAMADA WHISTLEBLOWING[1]

Francisco Junior de Oliveira Marques

Natércia Sampaio Siqueira

Mateus Rodrigues Lins

José Cândido da Silva Nóbrega

Lorena Araújo Rolim Moreira

Há quatro conceitos fundamentais na cultura política grega: igualdade na lei, igual direito a palavra, liberdade e falar destemidamente. Segundo Gomez (2014), estes quatro conceitos subsistem articulados pela lei e pela política. Contudo, para além do espaço político e legal, a *parrhesía* se apresenta como uma noção de absoluta liberdade e dilatada pela auto-nomia do cidadão. Nesse sentido, Foucault deu um forte acento autocrático a *pahrresía* (verdade do indivíduo).

A *parrhesía* como projeção da verdade através do cidadão comum que, fala destemidamente, atua como forma de combate à improbidade sistematizada no Estado democrático de direito. Apesar da *parrhesía* ser uma conduta para além da lei e da política, essas duas instituições democráticos devem ser suportes críveis para ajudar a diminuir o sofrimento do *parrhesiasta* na sua luta pelo bem público. A consolidação de institutos jurídicos, a exemplo do

[1] Uma versão prévia deste artigo foi publicada em: MARQUES, F. J. O.; SIQUEIRA, N. S.; LINS, M. R.; NÓBREGA, J. C. S.; MOREIRA, L. R. A. "Em tempos de denúncia contra intervencionismo e corrupção no brasil: uma parrhesía jurídica contemporânea chamada whistleblowing". **Revista Brasileira de Filosofia e História**, vol. 9, n. 2, 2020.

whistleblowing (w), como proteção a quem levanta a voz contra os malfeitos e a corrupção, pode ajudar a sociedade. Nesse sentido, perguta-se: qual a relação entre *parrhesia-wisteleblowing* e como este instituto jurídico pode ajudar no combate a corrupção no Estado democrático de direito?

O objetivo do manuscrito é focar a relação entre os temas da ética, verdade, governabilidade e justiça, mediante a aplicação do *whistleblowing* na esfera pública, e apresentar alguns exemplos de legislações e Convenções Internacionais, bem como, a adesão do Brasil à uma necessária regulamentação desse instituto no seu ordenamento jurídico.

A justiça e sua realização estão no centro da pesquisa. Não a justiça entendida pelos clássicos, como lugar passivo do homem que tem acesso garantido ao bom e virtuoso pela racionalidade. O ser paciente é rompido pela tradição moderna da atividade. Desde Hobbes, a liberdade e a justiça se realizam pelo pacto social, ou sejam pela ação do homem que define seu destino, seja no controle sobre si (racionalidade kantiana), da sua dignidade (Dwork) ou da sua autenticidade (Rawls). Como traço característico, ser autêntico é dizer destemidamente a verdade ética e, portanto, criar espaço democrático para a governabilidade protegida de interferências e corrução a-republicana.

A metodologia é bibliográfica, elaborada a partir de material publicado em livros, revistas e pesquisa de bases eletrônicas, como Scielo, Ebsco host, Cambridge University press e Vlex. Quanto aos objetivos, a pesquisa é explicativa, pois identifica e analisa o fenômeno da relação entre as noções político-jurídicas da *parrhesía e whistleblowing* em vista da justiça, verdade e governança ética. Quanto à abordagem ao problema apresentado, faz-se um estudo qualitativo, enfocando a esfera pública, com uma leitura *syn-óptica* (olhar simultâneo) desses dois conceitos, e um abordagem identitária entre *parrhesía* e *whistleblowing*.

O percurso da pesquisa inicia com uma justificativa do contexto atual de intervencionismo e corrupção no Estado democrático de direito brasileiro, em seguida com uma abordagem foulcoutiana, situa o tema da *parrhesía* política, depois relaciona *parrhesía* com o *w.*e, finalmente, cita algumas legislações internacionais com respeito ao *w.* e sua tangencial recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

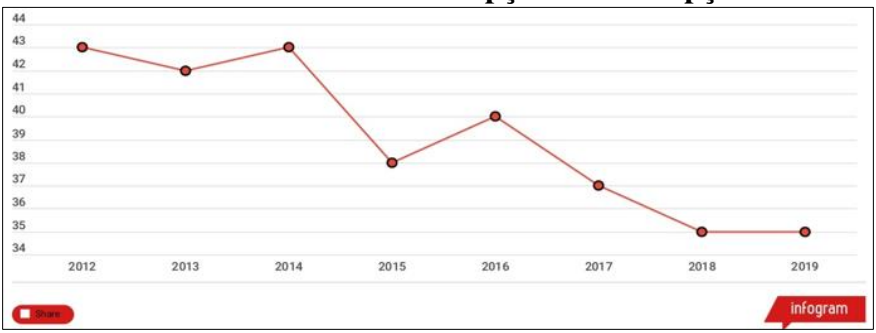
O autor Norberto Bobbio (2000), em sua obra A "Teoria Geral da Política", apresenta o Estado como o sujeito que monopoliza a força para obrigar que os indivíduos cumpram as leis e para punir os seus transgressores. Incontroverso é o fato de que o Estado desempenha a sua função de garantir o exercício do poder político dentro dos limites pré-estabelecidos pelo direito, mas a questão a ser discutida é a efetividade dos institutos oferecidos atualmente pelo ordenamento jurídico frente às demandas sociais, em que pese os frequentes casos de abuso de poder que passam impunes no cenário político global e, particularmente, brasileiro. Essas reflexões são tomadas ainda mais a sério no contexto da avalanche de notícias sobre a corrupção[2] no estado brasileiro contemporâneo.

O Brasil ostenta a pior nota pelo segundo ano consecutivo no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), o principal indicador de corrupção no setor público do mundo. Produzido em 1995, pela Transparência Internacional, o IPC avalia 180 países e territórios com uma escala que vai de 0 a 100. O país que está na posição 0 é

[2] A pesquisa feita pelo Ibope inteligente, em parceria com a *Worldwide Independent Network of Market* (WIN), com mais de 66 mil entrevistados em 65 nações, indica que o principal problema mundial é a corrupção.

percebido como altamente corrupto, e aquele que está na posição 100 significa que é percebido como muito integro. Atualmente, o Brasil está na posição 35 e equivale ao valor mais baixo desde 2012, ano em que o índice teve alteração metodológico e passou a permitir a leitura histórica.

Gráfico 1 - Índice de Percepção da Corrupção



Fonte: Transparência Internacional Brasil (2020).

A linha estagnada e com indicadores negativos a cada ano faz emergir a pergunta: porque o Brasil piorou nesta última década, apesar de todo o movimento da operação Lava-Jato? Inicialmente, os números da operação são impactantes. Nas primeiras instancia de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo foram condenados 210 pessoas envolvidas com corrupção. Na segunda instancia do TRF4 houve 61% de penas aumentadas ou mantidas e 16% das absolvições em 1ª instancia revestida em condenação no TRF4. Apenas na 1ª. instancia de Curitiba foram recuperados 4 bilhões de reais aos cofres públicos (MPF, 2020).

Sem dúvida, os esquemas de corrupção foram mais expostos e, portanto, é normal que os indicadores subam frente ao movimento muito maior de transparência. Contudo, de acordo com experiência

no passado, essa curva deveria voltar a subir, na medida que esses números e a transparecia impulsionassem políticas públicas de combate a corrupção.

Em 2018, o Brasil saiu das eleições presidenciais com resultados claramente influenciados por essa pauta de política de luta contra a corrupção. O elevado nível de renovação política se deu como a vitória de candidatos que tinham baseado suas campanhas em fortes discursos anticorrupção.

A composição do ministério do presidente eleito em 2019 contou com o ícone internacional da Lava-jato e da luta contra corrupção, Sergio Moro, escolhido ministro da superpasta da Justiça e Segurança Pública. Contudo, o país atravessou 2019 sem conseguir aprovar reformas que atacassem de fato as raízes dos problemas. Poucos avanços e retrocessos em série aconteceram no arcabouço legal e institucional anticorrupção do país. Foi em 2019 que o presidente do STF tomou uma decisão que praticamente paralisou o sistema de combate à lavagem de dinheiro do Brasil.

De fato, o Ministro do STF Dias Toffoli, julgando um pedido da defesa do Senador Flávio Bolsonaro, suspendeu temporariamente todas as investigações nas quais dados financeiros e fiscais detalhados tenham sido compartilhados por órgãos de inteligência, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem autorização judicial.

Viu-se ainda um aumento das tentativas de interferência política do Palácio do Planalto nos órgãos de controle, com a nomeação de um Procurador-Geral da República fora da lista tríplice, a substituições polêmicas na Polícia Federal que levou a exoneração do Ministro da Justiça Sergio Moro, dentre outras. No Congresso Nacional foi desidratado o pacote anticrime do então Ministro Sérgio Moro, e foram aprovadas leis na contramão do combate à corrupção, como, por exemplo, a que criou mecanismos

que enfraqueceram ainda mais a transparência de partidos e o controle do gasto público em campanhas eleitorais.

Esse contexto tem seu ápice com a exoneração do então ministro da Justiça e segurança pública Sergio Moro em 24 de abril de 2020. A demissão injustificada do ministro foi motivada pela decisão de Bolsonaro de trocar o diretor-geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo. Para Sergio Moro, agora no lugar de *whistleblowing,* o Presidente da República tinha a intenção de interferir na Policia Federal, desvirtuando o órgão de Polícia de Estado para Policia de Governo. A *notícia criminis* foi apresentada ao Superior Tribunal Federal pela Procuradoria Geral da República e, em seguida, foi autorizado inquérito policial pelo ministro Celso de Mello, responsável.

Chama atenção a decisão do Procurador Geral, Augusto Aras, de colocar o ex-Ministro na *noticia criminis* como possível ator do crime de denunciação caluniosa (art. 339, CP). Essa decisão apenas imputa um lugar de desconfiança para o *w.,* e desencoraja ao cidadão qualquer denúncia contra possíveis malfeitos à coisa pública. Em sentido contrário, o ministro Celso de Mello concentrou-se nos fatos relatados quanto a possível crime do Presidente, não incluindo na decisão, nenhum crime que, supostamente pudesse ter cometido Moro. Aqui, aparece, uma certa proteção ao cidadão de tenha coragem de se expor em razão da luta contra a corrupção.

Todos esses dados deixam claro o porquê dos indicadores do IPC continuarem caindo. O combate ao crime não é prioridade no Brasil e, pelo contrário, um forte movimento do Planalto e do Parlamento aponta para uma direção oposta, levando assim o Brasil a se destacar com um dos países na América do Sul. Dos 12 países da América do Sul, o Brasil (35) está a frente apenas da Venezuela (16), Paraguai (28), Bolívia (31). Todos os outros tem melhor pontuação que o Brasil, destacando-se Chile (67) e Uruguai (71).

Em 2015, o notório tabloide *The Guardia* estampava em sua sessão *opinion and law*, o titulo: *The Guardian view on whistleblowers: heroes working in the public interest*. Esse texto remete ao tema da presente pesquisa, afinal, os whistlebloers são verdadeiros heróis do interesse público. No item seguinte será apresentado a perspectiva de mundo vista a partir do indivíduo cheio de coragem que se expõe para cuidar do interesse de todos.

DA POLÍTICA PARRHESIASTA AO PARRHESIASTA POLITIZADO

A obra de Foucault reformula a problemática entre subjetividade e verdade à luz do seu interesse ético pelas diferentes formas de subjetivação que se traduz pela análise histórica da prática do "dizer a verdade" sobre si mesmo. É nesse quadro que Foucault (2001b) analisa a noção *parrhesía* a partir da sua obra *L'herméneutique du sujet* (1982).

Estudando a noção *parrhesía*, Foucault dar-se conta que o primeiro significado não vem do contexto bíblico-espiritual[3] ou da tradição mistagogo-oriental, mas fundamentalmente é um conceito político. Esta descoberta implicou no projeto de fazer uma genealogia da antiga prática de "dizer a verdade" sobre si mesmo e de recolocar o estudo da *parrhesía* no campo das práticas políticas (FOUCAULT, 2009).

Ainda que Foucault tenha se detido no interesse da *parrhesía* no campo ético, ele o alargou para una nova visão, relacionada ao

[3] De fato, em Mc 8, 32, temos: "E isto ele expunha claramente [com franqueza]".

poder e seu papel com o sujeito e a verdade. Escreve Foucault (2009, p. 10, tradução nossa[4]):

> Com a noção *parrhesía*, enraizado originalmente na prática política e na problematização da democracia, e depois, dirigida à esfera da ética pessoal e da constituição do sujeito moral (...), é possível colocar a questão do sujeito e da verdade desde o ponto de vista da prática do governo de si e dos outros. E ainda, unindo esses temas, a questão do governo, me parece que, ao examinar a noção de *parrhesía*, se poderia ver o conjunto nodal da análise dos modos de veridicidade, o estudo técnico de governabilidade e das práticas de si.

Esta problematização da governabilidade será formulada em termos de uma prática do governo de si e dos outros e, na análise da relação entre verdade, poder e sujeito. Em sua análise, Foucault faz um estudo das duas formas históricas de *parrhesía* política, aquela democrática e a outra autocrática, no contexto da *polis* greco-romana. Em Eurípides e Tucídides, Foucault analisa a *parrhesía* democrática que se caracteriza pelo exercício público da palavra, na qual o cidadão defende, numa confrontação com outras palavras livres, aquilo que crer ser a verdade. Por outro lado, a partir de textos de Platão, a *parrhesía* autocrática aparece no interior da relação entre o príncipe e seu conselheiro, tomando forma de uma palavra privada,

[4]"Avec la notion de parrêsia, enracinée originairement dans la pratique politique et dans la problématisation de la démocratie, puis dérivée ensuite vers la sphère de l'éthique personnelle et de la constitution du sujet moral, avec cette notion à enracinement politique et à dérivation morale on a la possibilité de poser la question du sujet et de la vérité du point de vue de la pratique du gouvernement de soi et des autres. Et on rejoint ainsi le thème du gouvernement que j'avais étudié il y a plusieurs années. Il me semble qu'en examinant la notion de parrêsia, on peut voir se nouer ensemble l'analyse des modes de véridiction, l'étude des techniques de gouvernementalité et les pratiques de soi".

de um discurso da verdade que o filósofo endereça a alma do príncipe para incitá-lo ao governo de si em vista do melhor governo para os outros.

Para melhor caracterizar a *parrhesía* política, Foucault recorre aos textos de Políbio para demonstrar a íntima relação entre regime democrático e a verdade. Assim define Políbio (1847, 36, 6) a democracia: "não encontraríamos um regime melhor ordenado à igualdade de palavra e a palavra franca".[5] Para Políbio, a democracia se caracteriza a partir de dois elementos: a igual liberdade da palavra (*isogoria*) e a palavra franca (*parrhesía*). A *parrhesía* é um direito político do cidadão antigo, a capacidade de dizer francamente o que se pensa, interferindo nas decisões do Estado. A privação desse direito, seria um autêntico estado de escravidão. Em tempos modernos, *parrhesía* pode ser comparado ao "direito de expressão". Contudo, essa espécie de "*parrhesía* política" tem um sério perigo de tornar-se instrumento da retórica, dando ensejo aos jogos políticos manipuladores.

Platão, transcendendo o conceito político, atribui um caráter moral a *parrhesía*, que seria: uma maneira correta de agir, um *ethos* individual, ou seja, não significa apenas dizer a verdade, mas igualmente o autêntico paradigma do agir verdadeiro. A *parrhesía* moral ou autocrática, se diferencia da retorica e da manipulação, típicas atitudes nos jogos políticos-democráticos, no ambiente da *parrhesía* política, que dá ensejo a bajulação. Foucault encontra no texto de Isócrates exatamente essa tendência das democracias, onde é impossível realizar a autêntica *parrhesía*, pois os cidadãos escutam somente aquilo que querem escutar e, por este motivo, se tornam vítimas da demagogia. A *parrhesía* é um jogo, pois a coragem deve estar presente em ambos os pólos da comunicação. Se aquele a quem

[5] "On ne saurait trouver de système mieux ordenné à l'égalité de parole et au franc-parler, au total à la veritable democracie, ailleurs que cher les Achéens".

é dirigido o discurso não tiver coragem de escutá-lo, ele se renderá a bajulação.

Tratou-se aqui de pensar a *parrhesía* como um ato moral do cidadão. Um discurso livre, sem medo, (FOUCAULT, 2001a) desvencilhado e verdadeiro que exige coragem racional. Nesse sentido, a verdade em Foulcault, como capacidade de "dizer com coragem", está relacionada com a luta contra toda corrupção e a revisão de valores políticos e estruturas do poder que não corroboram com a justiça. A *Parrhesía* é, sobretudo, ética, uma regra de conduta pessoal. A *parrhesía* tem uma relação íntima com quem diz; a verdade de quem pronuncia é sua verdade; e ao dizê-la, corre-se o risco de se indispor com aquele a quem se endereça seu discurso.

Ao demonstrar o vínculo com a verdade dita, o *parrhesiasta* corre um risco e, por isso, sua ação só pode ser entendida à luz da coragem. A verdade que Foucault considera aqui é aquela verdade que se articula com o poder, pois a relação que predomina no Estado é aquela sujeito-sujeição, e a *parrhesía* é instrumento de emancipação do sujeito que se constrói como sujeito moral.

Contemporizando a presente reflexão, o poder na sociedade atual não é apenas evidente nas relações entre o governo e grupos ou indivíduos; mas, é também retransmitido nos incidentes aparentemente triviais do dia a dia. Somando-se esta consideração, pode-se dizer que amizade, proximidade e familiaridade, ou seja, toda e qualquer relação social contêm conflitos subterrâneos, competições e rivalidades. Todas as práticas quotidianas inerentes a estas relações são micropolíticas desde que lancem e relancem o individuo na sociedade.

Com relação às dinâmicas sociais e políticas, isto significa que a intervenção nas sociedades democráticas liberais não reside apenas em ação coletiva, a exemplo de eleições, petições coletivas,

dentre outras, característica própria da *parrhesía* democrática. Há práticas não coletivas de intervenção política na qual, "falar destemidamente" de forma individual, move as bases para uma sociedade mais justa e sadia, potencializando uma autentica e vibrante "democracia radical" (LACAU; MOUFFE, 1985).

É nessa linha que o instituto do *w.* se apresenta como um autêntico instrumento político-jurídico para apoiar uma cultura de democracias radicais que eduquem seus cidadãos a coragem pela verdade, à autênticos *parrhesiastas.*

O PARRHESIASTA EM TERMOS DO DIREITO: *WHISTLEBLOWING*

Segundo Mansbach (2011), em seu texto *Whistleblowin as Fearless Speech,* fica claro que nas últimas décadas a pesquisa do instituto w.*,* tem tido substancial crescimento, e destes estudos, ficou comprovado que ele é legal, moral e organizacional (DWORKIN, 1997; LEWIS, 2001). Dentre os vários aspectos do *w*. a serem analisados nesta pesquisa, quer-se focar na sua íntima relação com a noção *parrhesía.*

Na conceituação de Julia Oliveira (2015), *whistle* é traduzido como "assobio" ou "apito", o que dar a compreender o agente do *whistleblwoing* como aquele que dá notícias de possíveis infrações, independente de efetiva apuração administração ou judicial. O Relatório da Transparência internacional, *Whistleblowing: an effective tool in the fight against corrupction,* define *w*. como a denúncia e a revelação de informações de malfeitores – ou riscos da ocorrência destas – detectados em uma organização ou entidade capazes de ações efetivas.

O termo refere-se a diferentes formas de revelações e a principal razão dessas revelações é aquela de fazer parar o comportamento prejudicial e preservar o Estado de condutas semelhantes no futuro. A primeira aparição da noção veio dos Estados Unidos, em 1960, fomentando consistente legislação para a luta anticorrupção. Destacam-se *The false Claims Act (FCA) ou Informer's Act ou Qui Tam Statue,* cuja promulgação data de 1963 (JOHNSON, 2015). Na verdade, referidas legislações provêm medidas anti-retaliação e suporte aos denunciantes ou *parrhesiastas*[6].

Através da denúncia de irregularidades, e que resulta em prejuízo a coisa pública, todas as formas de *w*. projetam a comunidade, promovem o bem público e dilata o papel da lei. Como uma fala destemida, o *w*. é uma verdadeira *parrhesía* contemporânea. Retomando Foucault (2001, p. 19):

> *Parrhesía* é "uma espécie de atividade verbal onde o ator tem uma relação especifica com a verdade manifestada através da franqueza, uma certa relação com sua própria vida através do perigo, uma certa relação consigo mesmo ou outras pessoas através da criticismo (auto-crítica ou crítica a outros), e especifica relação com a moralidade da lei através da liberdade e do dever. Mais precisamente, *parrhesía* é a atividade verbal onde o ator expressa sua relação pessoal com a verdade e arrisca sua vida, pois ele reconhece que falar a verdade como um dever em vista de uma autêntica ajuda à outras pessoas (bem como a si mesmo).

[6] Segundo o *Departament of Justice Civil Fraund Division*, o país recuperou somente em 2014, cerca de U$ 5, 69 bilhões e estima-se que o total recuperado nos últimos cinco anos alcance U$ 22, 75 bilhões. (GREENE, 2014). Não podemos deixar de citar: *Whistleblowing Protection Act, 1994; Whistleblower Protection Enhancement Act of 2012 (WPEA), The Federal Whistleblower Protect Act* e o *Sarbanes-Oxely Act.*

Como a *parrhesía*, o *w.,* uma fala destemida, opera também com a fraqueza. Quando um funcionário expõe atos ilegais ou omissões de seus responsáveis-representantes, sua posição é sempre vulnerável, podendo ser rebaixado de seu cargo ou mesmo demitido. Os estudos geralmente indicam que os atos de represaria são práticas comuns contra os *whitleblowers*, Indivíduos que revelam práticas ilegais e imorais de atores poderosos seja no âmbito da política, forças armadas ou governo, mesmo que não diretamente despedidos, estão sempre em perigo. Sua posição de debilidade, normalmente é contrabalanceada pelas verdades e pela bravura pessoal.

Recalca Mansbach (2011), falar destemidamente é uma prática efetiva e benéfica nas democracias, fazendo emergir valores políticos para além dos efeitos particularizados no combate a corrupção. Alguns *whistleblowers* são politizados a partir dos resultados de suas atuações. Sua politização decorre da dificuldade e sofrimento no percurso do processo de denúncia, gerando, cedo ou tarde, engajamento em organizações da sociedade civil que tem como objetivo transparência e responsabilidade social.

De fato, há um movimento contracorrente que tenta criminalizar a ação corajosa de indivíduos que denunciam a corrupção de agentes no Estado. Um estudo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) indica que existem leis sobre calunia e difamação usadas para deter o *w*. quanto a fazer relatos. Os w. são ameaçados por superiores ou outras figuras poderosas que podem usar os tribunais como um meio efetivo de silenciar opositores (ROCHA, 2016).

O destemor no falar não preserva apenas valores estruturais nas democracias modernas, mas as dilata. Sua lógica coincide com o projeto da democracia radical de estudiosos como Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (1985). A democracia radical apresenta uma visão e um programa político que sublinha os valores morais da pessoa humana e combina os valores liberais da autonomia, liberdade,

pluralismo com as premissas fundamentais da igualdade e justiça social.

Uma das formas de manter a democracia vibrante é continuamente criticar estes princípios e valores, politicamente e publicamente, através dos órgãos da sociedade civil, bem como, dos órgãos regulatórios e supervisórios internos da administração pública. Este compromisso garante que os valores sejam implantados na vida material e, por outro lado, que eles não se tornem meros elementos de manipulação ideológica. A prática do falar destemidamente assume o desafio.

Somando-se as lutas coletivas pela liberdade e igualdade que constituem uma identidade coletiva, existem lutas que afetam identidades individuais, seja para recriá-las ou preserva-las. Estas são lutas onde liberdade pessoal é imaginada e autonomia pessoal é exercitada. O falar destemido é um ato pessoal que recria identidade individual, consequente benefício para a coisa pública e jamais antagônica ao "nós".

W. tem sido identificado nos lugares de trabalho como uma forma de resistência. Os *whistleblowers* têm sido chamados, apropriadamente, "dissidentes éticos". (ELLISTON, 1982). Na realidade, os *whistleblowers* deixam de ser obedientes às organizações no momento que estas pedem sua colaboração direta ou indiretamente em atividades ilegais. Tais disseções estão relacionadas com a questão de identidade e identificação. O falar destemidamente é um caso de resistência no processo de subjetivação. (FOUCAULT, 2012) Como testemunha de atos ilegais e imorais no lugar de trabalho, os *whistleblowers* ou *parrhesiastas* resistem em vista da preservação da integridade da organização. Esta luta é motivada não apenas pelo dano que o ato pode causar a terceiros, mas também, e talvez de forma mais importante, pela fonte poderosa de identificação que o lugar de trabalho representa ao trabalhador.

A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E A RECEPÇÃO NO BRASIL

Na mesma línea internacional, que deseja criar uma cultura *parrhesiasta* à luz de institutos como o *w.*, o Brasil tem recepcionado, por meio de decretos e acordos internacionais de combate a corrupção, instrumentos de combate a corrupção. Juliana Oliveira (2015) cita a Convenção Internacional contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil por meio do decreto legislativo no. 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada por Decreto no. 4410, de 7 de outubro de 2002, que prevê no item 8, art. II, que os Estados ficam comprometidos a criar "sistemas para proteger funcionários públicos e cidadão particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção".

Igualmente, a Convenção de Mérida (Nações Unidas contra a Corrupção) é aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo no. 348, de 18 de maio de 2015, e promulgado no Decreto no. 5687, de 31 de janeiro de 206, estabelecendo no seu art. 33, que:

> Cada Estado parte considerará a possiblidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem antes as autoridades competentes, de boa fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados a delitos"; e segue no art. 13: "garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos competentes de luta contra a corrupção mencionada na presente Convenção.

Apesar do compromisso do Brasil firmados internacionalmente, é importante dizer que não há uma legislação específica ao *w.*, ainda que, de alguma maneira, o tema apareça

tangencialmente na Lei de Acesso à informação (Lei n° 12.527, de 2011), nos temos do artigo 126-A:

> Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Recordar ainda Juliana Oliveira (2015, p. 13), que a Lei de Acesso à Informação incluiu no inciso VI do art. 116 da Lei n° 8.112, de 1990, a determinação de que constitui dever do servidor público:

> Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Tais dispositivos não podem ser considerados como uma efetiva legislação *whistleblowin*g no formato existente nos países já citados. Além da falta de instrumentos específicos para propiciar a denúncia, como mecanismos de proteção real ao informante e percepção de parte dos valores recuperados, eles se referem exclusivamente a servidores públicos federais.

Também no Código Penal, capítulo referente dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral (Titulo XI, Capitulo I), art. 320, Condescendência criminosa, prevê:

> Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

A conduta delitiva tipificada neste artigo é o sentimento de comiseração do autor, bem como a omissão no que se refere à responsabilização de subalternos ou a denúncia a autoridade competente. O dispositivo penal tem por finalidade a manutenção da moralidade e a regularidade da administração pública, contudo como faz ver Cezar Roberto Bitencourt (2012), a criminalização desse tipo de conduta torna-se uma previsão dificilmente aplicável pela cultura de indulgencia dos funcionários públicos no lido com a coisa pública.

A sensibilidade ético-política brasileira e suas iniciativas no ordenamento jurídico, apesar de não concretizar uma efetiva legislação específica de proteção e incentivos a prática do *w.*, confirmam a necessidade de instrumentos específicos de proteção real ao *parrhesiasta* e o incentivo a uma autêntica cultura dos valores da coragem e da verdade.

A publicação a Lei Federal n° 13.608/18 abre uma porta para a normatização do instituto jurídico do *w*. A Lei Federal n° 13.608/18 autoriza os entes federativos brasileiros a estabelecer formas de recompensa a quem oferecer denúncias com informações úteis à prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos, conforme descrito no artigo 4º da referida nova lei:

> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a

> prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos. Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie. (BRASIL, 2018).

Como se percebe, o dispositivo legal tem espectro bem amplo, pois coloca na condição de informante tanto aquele que evita a prática de um delito (prevenção), como os que auxiliam na apuração ou prevenção de um fato típico efetivamente ocorrido. O informante é figura distinta do colaborador. O segundo é um investigado ou réu que, em troca de sua confissão e informações que agreguem qualidade probatória à persecução penal, obtém vantagem prevista em lei, geralmente redução ou isenção de pena (e.g. art. 4º da Lei n° 12.850/13). O primeiro é pessoa alheia ao fato investigado que fornece informações em troca da possibilidade de premiação, inclusive em pecúnia.

Portanto, carecem de substância as críticas que pretendem fulminar o novo instituto sob o argumento de que incentivará denúncias falsas e mal-intencionadas. Veja-se que o risco de uma falsa imputação é uma realidade que independe da previsão de recompensa financeira, podendo decorrer de inúmeros fatores que movem aquele imbuído de má-fé. De todo modo, o pagamento de qualquer recompensa deverá ocorrer somente após a verificação da veracidade das informações prestadas, em percentual ou valor previamente definido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho percorrido no presento excurso, permite dizer que *parrhesia* significa a projeção da verdade no seio social através do

discurso livre e corajoso do cidadão comum. Muito embora o conceito represente uma construção que remonta à antiguidade clássica, se pode reconhecer sua atualização na prática jurídica do *whitleblowing* que tem como ideia central a relação entre um indivíduo que confronta o malfeito e a corrupção, mais notadamente as condutas políticas praticadas ao seu redor, e a repercussão desse questionamento no funcionamento do Estado democrático de direito.

A cultura de corrupção mundialmente atestada faz crer num problema endêmico ou uma autêntica lógica do crime organizado no Estado. Não é de se espantar que em manifestações populares no Brasil (2014-2016), bem como em várias postagens nas redes sociais, ressurgiram movimentos pró-ditadura ou pró-monarquistas, colocando em xeque não apenas políticos, mas também sistemas.

A resposta para a improbidade sistematizada no Estado democrático de direito é a reinterpretação da democracia. Atualmente como um fenômeno social que se manifesta tão somente nas eleições, a democracia passa a ser entendida como um processo que permanece latente após a legitimação do governante. Uma vez eleito, o detentor do poder o exerce ciente de que não só a lei, mas todos os cidadãos comuns são capazes de regular a sua conduta.

Importante, contudo, não legitimar uma espécie de cultura política irresponsável do complô. As novas tecnologias têm ajudado a disseminar *fakenews* e descontruir reputações e projetos políticos consistentes. A coragem e a destemida ação do *parrhesiasta* deverá ser sempre acompanhado pela verdade autorizada pelo cuidado.

Este discurso livre e responsável é tratado, no presente estudo, à luz do *parrhesiasta* e, encarnado, no instituto do *whistleblowing* que também prevê a fragilidade do *whistleblower* frente à força do Estado, tutelada pelo governante. Nesse ponto, é necessário considerar o direito como ciência jurídica a favor de uma comunidade. O grupo social ciente de que uma releitura da

democracia, na democracia radical, precisa ser feita, de modo a inserir o cidadão comum no controle do poder político, aponta, naturalmente, para a criação de novos institutos como prerrogativas do indivíduo que quer atuar democraticamente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. Parte especial 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02/05/2020.

BRASIL. **Lei n° 12.850, 02 de agosto de 2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.608, 10 de janeiro de 2018**. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02/05/2020.

DWORKIN, M. T. "A better statutory approch to whistleblowing". **Buseness Ethecs Quarterly**, vol. 7, 1997.

ELLISTON, A. F. "Civil disobedience and whistleblowing: a compartive appraisal of two forms of dissent". **Journal of Business Ethecs**, vol. 1, 1982.

FOUCAULT, M. "Fearless speech". **Edited by Laursen, J**. Los Angeles: Semiotext(e), 2001a.

FOUCAULT, M. I. **lfaut défendre la société**. Paris: Cours au Collège de France (1075-1976), 2012.

FOUCAULT, M. **L'herméneutique du sujet**. Paris: Hautes Études, 2001b.

FOUCAULT, M. **Le courage de la verité**. Le gouvernenment de soi et des autres II. Paris: Gros, 2009.

GOMEZ, V. H. V. "Parrhesia: entre ley y filosofia". **Revista Cientifica Guillermo de Okham**, vol. 12, 2014.

GREENE, L. L. P. U.S. "Departement of Justice Recovers Close to $6 Billion in False Claims Act Cases in 2014". **Portal Eletrônico Blog Whistle Blowerat Torneys** [2014]. Disponível em: <https://www.whistleblowerattorneys-blog.com>. Acesso em: 18/05/2020.

JOHNSON, R. A. "Struggle against Corruption: A Comparative Study". Gordonsville, VA, USA: Palgrave Macmillan, 2004. **Pro Quest ebrary** [19/05/2015].

LEWIS, D. "Whistleblowing at work." **Continuum International Publish Group**, 2001.

MANSBACH, A. "Whistleblowing as fearless speech: the radical democratic effects of late modern parrhesia". *In*: LEWIS, D. **Whistleblowing and democratic Values**. London: International Whistleblowing Research Network, 2011.

MPF - Ministério Público Federal. "Resultados da Lava-jato". **Portal Eletrônico do Ministério Público Federal** [2020]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 02/05/2020.

NOBERTO, B. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2000.

OLIVEIRA, J. M. F. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Núcleo de Estudos e Pesquisas de consultoria Legislativa. Brasília: Senado, 2015.

POLYBE. **Histoires General**. Tome II. Paris: Libraire-Éditeur, 1847. Disponível em: <remacle.org>. Acesso em: 18/05/2020.

ROCHA, M. A. "Subsídios ao debate para a implantação dos programas de whistleblower no Brasil. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)". **Portal Eletrônico da Organização dos Estados Americanos** [2016]. Disponível em: <http://www.oas.org>. Acesso em: 28/05/2020.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. "Índice de percepção da corrupção 2019". **Portal Eletrônico da Transparência Internacional Brasil** [2019]. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br>. Acesso em: 02/05/2020.

CAPÍTULO 2

Os símbolos religiosos no espaço público: uma análise jurisprudencial e normativa

OS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO ESPAÇO PÚBLICO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E NORMATIVA[7]

Francisco Junior De Oliveira Marques

José Cândido da Silva Nóbrega

Lorena Araújo Rolim Moreira

Francisco das Chagas Bezerra Neto

Entre rejeição e reafirmação, a Religião no espaço público encontra-se em meio a intolerância, incompreensão e desequilíbrio. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é analisar a presença dos símbolos religiosos no espaço público e a discursão entre direito cultural à memória coletiva dos símbolos religiosos ou ruptura do princípio da laicidade. A questão de pesquisa é: o que significa neutralidade do Estado laico frente a linguagem simbólica cultural como lugar de memória coletiva no espaço público?

A análise da jurisprudência na Corte Europeia de Direitos do Homem (Corte EDH) e nas Cortes Brasileiras, envolvendo a presença dos símbolos religiosos em espaços públicos, delimitará o conceito de neutralidade do Estado e situará o movimento de acolhimento-repulsa dos símbolos religiosos como identidade cultural ou espaço estritamente privado.

No conjunto do estudo será considerada o art. 9 da Convenção Europeia, bem como o art. 3° da Declaração Universal sobre a diversidade cultural e o art. 8 da Convenção sobre proteção

[7] Uma versão prévia deste artigo foi publicada em: MARQUES, F. J.O.; NÓBREGA, J. C. S. "Os símbolos religiosos no espaço público: memória coletiva entre aceitação e rejeição num estudo comparado da jurisprudência da corte europeia de direitos do homem e do Judiciário brasileiro". **Revista Brasileira de Filosofia e História**, vol. 9, n. 2, 2020.

e promoção da diversidade das expressões culturais. No contexto brasileiro, os textos constitucionais dos arts. 5, V, e 19, I, são fundamentais para entender a proteção dos direitos da Religião e a aplicação do modelo de laicidade colaborativa.

A metodologia é bibliográfica, elaborada a partir de material publicado em livros, revistas e pesquisas de bases eletrônicas, como Scielo, Ebsco host, Cambridge University press e Vlex; e documental a partir de consulta à legislação. Quanto aos objetivos, é explicativa, pois, analisa o conceito de neutralidade do Estado a partir da presença dos símbolos religiosos no espaço público como direito cultural à memória coletiva ou ofensa ao princípio da laicidade. Quanto à abordagem do problema apresentado, faz-se um estudo qualitativo dos conceitos de neutralidade e sua relação com os símbolos religiosos na jurisprudência das Corte EDH e do judiciário do Brasil.

Destarte, no percurso da presente pesquisa se tratará de justificar o tema dos símbolos religiosos como à memória coletiva no contexto dos direitos culturais. Em seguida, será abordado a questão dos símbolos religiosos no espaço público no âmbito do princípio da laicidade na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem (EDH) e do judiciário brasileiro. Finalmente, será ampliado o a pesquisa jurisprudencial com perspectivas doutrinarias sobre laicidades e sua relação com os símbolos religiosos como direitos culturais.

JUSTIÇABRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA LAISTICIDADE APLICADA SÍMBOLOS RELIGIOSOS

O retorno da religião no espaço público tem sido marcado por conflitos traumático e debates sobre a intolerância. Em 2001, o dia

11 de setembro desencadeou a guerra contra o terrorismo e o mundo foi dividido entre cristãos e mulçumanos. As guerras no Oriente mata milhares de famílias e forma um grande fluxo migratório, especialmente, em direção a Europa e EEUU. A agencia internacional *aid to Church in need* (2020) estima que mais de 300 milhões de cristãos são perseguidos em razão de sua fé.

O conflito cultural, político e ideológico empurra o mundo Ocidental em duas direções opostas. Por um lado, ao extremismo e à programas de governo fundado em discursos religiosos fundamentalistas, a exemplo de Abascal (Espanha), Salvini (Itália), Orbán (Humgria), Gauland e Weidel (Alemanha), Le Pen (França), Halla-aho (Filandia), Trump (EEUU). Na América do Sul, os atores importantes dessa onda da direita são Bolsonaro (Brasil), Duque (Colômbia) e Añez (Bolívia). Por outro lado, ver-se uma intolerância à presença de símbolos e manifestações religiosas em espaços públicos. Na Franças, *Loi* n. 1192 (FRANCE, 2010) proíbem vestes mulçumanas; no Brasil, justiça interdita imagem de Nossa Senhora na cidade de Aparecida (BRASIL, 2019); no Canada, a *Loi* 21 (CANADA, 2019) estabeleceu a proibição de funcionários públicos usarem símbolos religioso durante o trabalho.

Aos que alegam incompatibilidade absoluta entre símbolos religiosos no espaço público e a laicidade do Estado, cunha-se a expressão iconoclatismo secularista,[8]ou movimento cultural radicalista que deseja apagar qualquer memória artística dos símbolos religiosos nos ambientes públicos. Portanto, abordar os símbolos religiosos no Estado democrático de direito, marcado por liberdade e rejeição, exige ancorar essa reflexão no contexto dos

[8] O iconoclatismo foi um período entre os séculos VIII e IX d.C., no qual o cristianismo oriental, influenciado pelo judaísmo e islamismo, enfrentou vários grupos radicais que não aceitavam o uso de objetos artísticos como representação do sagrado, prática comum no século IV. Esse movimento chegou forte no Ocidente com a reforma protestante, especialmente no calvinismo e puritanismo, representantes desse movimento na modernidade do século VI.

direitos culturais à memória coletiva. De fato, Cunha Filho (2004), tomando a textualidade constitucional de 1988 (art. 215 CF/88), dividiu o conteúdo dos direitos culturais em três campos: o das artes, o das memórias coletivas e o dos fluxos dos saberes.

No que fazer jurídico, a preocupação sobre arte não se situa no campo de sua conceptualização, mas na indicação referencial daquelas manifestações consagradas pelo conhecimento comum, ou manifestações artísticas, a saber: teatro, circo, dança, pintura, dentre outras (CUNHA FILHO, 2004).

Outro campo de abrangência dos direitos culturais é o fluxo de saberes que se trata da aptidão de adquirir e transmitir conhecimento num *continuum* de saberes. Aqui, os direitos culturais garantem proteção jurídica ao conhecimento reproduzido no quotidiano da comunidade, bem como do conhecimento científico atrelado à educação formal.

O campo de abrangência que interessa mais especificamente esta pesquisa é o da memória coletiva que, para Le Goff (2000), é um dos fios mais fortes do tecido social como configurador da identidade das comunidades humanas. Reforçando a centralidade da memória como campo dos direitos culturais, Candau (2016) afirma que o patrimônio tem sua área expandida quando as memórias são numerosas e seus contornos definidos. Aqui, os símbolos religiosos são memória, identidade e coesão, e protegido pelo arcabouço jurídico dos direitos culturais.

A noção de identidade, remete o tema da memória coletiva à questão do princípio da coesão social e, certamente, assume um papel singular no contexto heterogêneo das sociedades contemporâneas. A função pública da memória coletiva sob a forma dos símbolos religiosos evoca a lembrança traumáticas para toda uma comunidade e suscitar um vivo debate em numerosos campos

de análise das ciências cognitivas, politica, sociologia, história e teologia.

Paul Ricouer (2000), no livro *La memoire, l'histoire, l'oubli,* inicia sua reflexão colocando uma questão fundamental: como é possível, a partir da experiência primeira da memória que se arraiga na esfera original da pessoa e de sua identidade, chegar a memória de muitos, coletiva e, até mesmo, à coletividade política? (BARASH, 2006). Para responder a questão da memória em larga escala, Ricouer analisa o papel da memória na constituição da identidade humana.

Por um lado, Ricouer faz um chamamento à John Locke (1632), que rompe com as teorias substancialistas da alma herdadas da Antiguidade e da metafisica moderna, e coloca o fundamento da identidade da pessoa na experiência de cada um em si mesmo. Para Locke, (1983) a identidade da pessoa se expande na medida em que a autoconsciência de si estende-se às ações ou pensamentos já passados. Em base de uma consciência de si que engloba os diferentes momentos da experiência, cada indivíduo se representa e constitui essa unidade de seu próprio ser. Em outras palavras, é a partir da memória de si, no passado, que os indivíduos se conhecem como participantes de um mesmo tempo e lugar.

Para Ricouer, a relação entre identidade e coletividade lockeana não passa de um reducionismo que pensa a coesão social ligada apenas ao atomismo e contratualismo político. No entanto, Ricouer (2000) resiste também a tendência inversa àquela de Locke encontrada em Maurice Halbwachs (1877), que se recusa a permitir que a experiência pessoal assuma um status de "sujeito autêntico" na elaboração das lembranças. Halbwachs esforçou-se por demonstrar que a memória coletiva, longe de compor-se de um conjunto de memórias individuais, é o fundamento da memória e da consciência pessoal. Na análise de Ricouer, Halbwachs reduz a consciência pessoal à uma fonte coletiva, aos quadros sociais que ela pertence, e

postula o ambiente social como ator no interior da consciência individual, sendo este consciente ou não de sua influência. Nesse sentido, os pensamentos e memórias mais íntimos teriam como fonte uma rede de significados advindo da comunidade, inteiramente exterior a cada sujeito.

Entre uma memória marcada pelo individualismo egóico e o comunitarismo, Ricouer busca no princípio da coesão a experiência capaz de unir o indivíduo na sua autonomia e a dimensão metapessoal da experiência coletiva. Ele encontra o ponto de apoio indispensável da identificação desse princípio na fenomenologia de Husserl. Para Husserl (1969), a condição de possiblidade de compreensão dos outros nasce de uma apresentação a priori, de uma apercepção (percepção acompanhada de reflexão) analógica do outro pelo próprio ego. Observe que nessa constituição em mim do outro, segundo a terminologia de Husserl, a experiência dos outros não-eu sob a forma dos outros de mim, longe de limitar a simples captura de uma pluralidade de outros isolados, se apresenta em mim como uma comunidade. (BARASH, 2006).

O ato constitutivo, presente a todos os níveis da sua articulação no mundo social, serve de ponto de partida para a teoria da intersubjetividade, desde as dimensões interpessoais até às "comunidades intersubjetivas superiores" que se referem às comunidades alargadas. Ricoeur adota o vocabulário da intersubjetividade de Husserl, ainda que se mantenha cético quanto ao seu idealismo transcendental que obriga a colocar a soberania do eu no centro da constituição do outro.

Desde os seus primeiros escritos, todo o trabalho hermenêutico da Ricoeur tem consistido em romper com esta noção de soberania do cogito, independentemente da forma que assuma, procurando limitar o seu papel na definição do significado da sua experiência. Ricouer (1965; 1990) chama esse sujeito absoluto de "cogito ferido" ou "cogito partido" e a referência e auto-experiência

da humildade. Nesse sentido, Ricouer conserva de Husserl o papel paradigmático da analogia entre consciência pessoal e comunidade, utilizando-o para elaborar sua concepção de coesão social e de memória coletiva.

Dessa maneira, memória coletiva é o fenômeno que reagrupa diversos fenômenos em níveis diferentes da experiência e se define como intersubjetividade comunitária. Pode-se falar de um nível restrito, a exemplo de uma família, uma escola, associação profissional, uma nação, uma religião. As lembranças são relativamente simples, a exemplo de um evento importante que marcou a vida de um grupo com uma memória premente toda a vida. Noutro nível, pode-se evocar as lembranças de grupos maiores que partilham práticas coletivas muito mais antigas do que cada membro do grupo e, assim, marcam de uma forma fundamental a identidade pessoal de cada indivíduo.

Trata-se de práticas políticas ou religiosas, regidas por sistemas de significado simbólico. Por exemplo, que indivíduos da mesma nacionalidade ouçam tocam o hino nacional do seu país, levantam-se como um sinal de patriotismo; ou no caso de membros de uma Igreja Cristã trans-nacional que, ao olharem para um crucifixo, re-apresentam-se à história liberadora de coerção social. Nestes casos, as identidades dos grupos restritos invocam a memória de comunidades mais vastas e alimentam-se de práticas simbólicas que constituem a base de toda a experiência coletiva enquanto tal.

Esta breve análise leva a concluir da possiblidade de referenciar a memória coletiva para além da experiência pessoal e, independentemente da variedade de níveis em que possam ser localizadas, reside no poder comunicativo dos símbolos. De fato, é mediante o emprego dos símbolos, a exemplo de uma cruz ou imagem religiosa no espaço público, que a experiência ganha sentido, aproveitando-se de uma rede profunda de reminiscências meta-pessoais. A ligação entre interação simbólica e memória

coletiva é o lugar da passagem da analogia à experiência concreta individual e comunitária.

A experiência coletiva abriga uma distinção essencial entre as lembranças pessoais retidas a partir de uma multidão de perspectivas diferentes e o lugar coletivo da identidade e comunicabilidade constituída pela incorporação simbólica da memória coletiva. A memória coletiva não pode ser reduzida a um ou outro desses momentos, mas oscila entre estes dois modos de reminiscência. Assim, em um extremo está a singularidade da perspectiva que traz de volta qualquer experiência coletivamente significativa para as memórias pessoais; na outra ponta do espectro, a incorporação simbólica eleva a memória para além da esfera pessoal e lhe confere um sentido que se comunica na esfera comum e pública. É a partir destas múltiplas estratificações que a incorporação simbólica permite à memória coletiva perpetuar-se para além das vidas das testemunhas do evento, na articulação continua e mutante. Nessa dimensão eternificante da incorporação simbólica da linguagem e do gesto corporal instala-se a fonte meta-pessoal de todas as interações entre as pessoas.

O mundo simbólico (greg. *σύμ* + *βολον*, colocar junto) junta as duas partes fundamentais da intersubjetividade husselriana, ou seja, o indivíduo e o coletivo, e faz da memória coletiva uma memória simbólica. É exatamente essa memória que recebe proteção do ordenamento jurídico brasileiro através do estatuto dos direitos cultuais. Na próxima sessão, será abordado o tema dos símbolos religiosos e seu tratamento por parte da corte europeia no contexto do discursão do princípio da laicidade.

OS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM

A Convenção Europeia dos direitos do humem, um tratado internacional europeu relativo aos direitos e as liberdades, deixa claro no art. 9, a proteção ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião.

> Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Como toda jurisdição, a Corte tem o dever de precisar e desenvolver os direitos garantidos pela Conversão, bem como manter o Estado neutro frente as diferentes religiões que ocupam um lugar central. O texto sublinha que o Estado deve proteger a manifestação privada e pública, resultante da liberdade de memória de uma coletividade, excluído do Estado qualquer tipo de restrição, senão aquelas estabelecidas por lei. Como instrumento de modulação desses direitos, o sistema da Corte Europeia dos direitos humanos permite que indivíduos proponham ações contra os Estados que fazem parte da Convenção*o*. Todo indivíduo que se estime vítima

de uma violação dos direitos inscritos na Conversão tem a possibilidade de interpor, após exauridos os recursos disponíveis a nível nacional, perante a Corte contra o Estado.

A forma de atuar, com relação a religião na sua jurisdição, é bastante complexa, pois, a Corte tem que considerar a diversidades de cultos nos Estados-Membros. De fato, a Convenção conta com 47 Estados-membros, incluindo toda Europa, Guiana Francesa e a Rússia, salvo a Bielorrússia. Além dos Estados-membros, temos os Estados-observadores que são: Canadá, Santa Sé, Israel, Japão, México e do Estados Unidos.

Nesse macro-contexto geográfico, a organização jurídica que lança base à relação entre religião e Estado é profundamente diversa. Países como Reino Unido, Dinamarca e Grécia possuem uma Igreja oficial, já, por outro lado, países como França e Turquia optam por um regime da laicidade ou separação estrita.

A maioria dos Estados tem diferentes formas de separação, colaboração e mesmo subsídio aos cultos. A Corte Europeia deve tratar de tornar a *Convenção* um documento de princípios comuns, valoráveis por todos os Estados-membros. Esse lugar comum são as "obrigações mínimas" que se impõem a todas as democracias com relação ao respeito as liberdades e garantias da Convenção. Esse *minimum* que garante o fundamento democrático nas decisões dos juízes depende da opção de concepção de neutralidade que tenha a Corte e, respectiva consideração dos símbolos religiosos como memória cultural coletiva de uma nação ou povo.

Em razão da diversidade dos Estados-membros que se reúnem em torno da Convenção, pode-se falar de uma ambiguidade em torno dos conceitos de neutralidade confessional do Estado e respeito à memória cultural religiosa. O conceito de neutralidade torna-se central nessa discursão, pois mediante tal noção, a Corte

entende os símbolos religiosos como lugar de coesão social ou ruptura.

Três conceitos possíveis da exigência da neutralidade podem ser identificados a partir da jurisprudência da Corte europeia. Importante observar que se trata de uma esquematização, que ignora as nuanças e visões intermediárias, para melhor trazer à luz as diferenças fundamentais de visão de critério determinante da neutralidade.

O primeiro conceito é a "neutralidade como ausência de coerção" ou a "coerção mínima da neutralidade". Nessa visão, o dever de neutralidade do Estado significa que a este não é permitido constranger os indivíduos a viver ou praticar uma certa religião. O Estado deve deixar seus cidadãos livres para decidir na adesão o não de uma fé. Por outro lado, esta obrigação não impede ao Estado de manter laços institucionais fortes com uma religião em particular, tampouco de preservar um lugar privilegiado de determinada religião na esfera pública.

O segundo conceito define "neutralidade como não preferência". Nessa segunda perspectiva, o Estado, para ser neutro, deve abster-se de manifestar uma preferência por uma certa religião. Mas exigente que o precedente, não é apenas a restrição direta a coerção, que entra em conflito com a liberdade de consciência e o dever de neutralidade, mas igualmente as pressões, mesmo indiretas, exercidas sobre os indivíduos em matéria de escolhas religiosas.

Finalmente, o terceiro conceito define a laicidade com "ausência de expressão religiosa na esfera estatal". Nesse sentido, a neutralidade do Estado supõe que suas instituições sejam preservadas de toda manifestação religiosa. Não apenas os prédios públicos devem ser isentos de todos os símbolos confessionais, mas também os agentes públicos e, numa certa medida, as pessoas privadas quando se encontrarem na esfera estatal estarão interditadas

de exteriorizar uma aparência religiosa. Nessa perspectiva, é conveniente excluir a expressão religiosa das instituições estatais, particularmente das escolas e confirmar a religião na esfera privada. Esta concepção de neutralidade implica restringir liberdades individuais de manifestação de suas convicções religiosas.

Os crescentes litígios vão confrontando a Corte para posicionar-se no sentido do terceiro modelo da neutralidade, ou seja, a neutralidade com "ausência de toda expressão religiosa na esfera das instituições públicas". E é aqui que temos o caso paradigmático de Lautsi contra Itália (CEDH, 2011). Esse caso conhece um forte apelo midiático. Sra. Lautsi, mãe de duas crianças de uma escola na Itália, sustenta que a lei que exige a exposição de um crucifico na sala de aula viola o direito à liberdade religiosa (art. 118, *Regio Decreto* 965/1924).

No primeiro julgamento em 2009, por uma câmara ordinária de 7 juízes, a Corte conclui pela violação da *Convenção.* Então, a pedido da Itália, como permite a *Convenção*, o caso foi reexaminado por uma *Grande Câmara*, composta de 17 juízes. Revendo a primeira decisão, a *Grande Câmara* julga em sentido contrário, concluindo que a presença do crucifixo nas escolas públicas não prejudica os direitos protegidos pela *Convenção* e seus Protocolos.

O raciocino nos dois acordões revela diferenças fortes quanto a interpretação da presença dos símbolos religiosos e sua relação com o princípio da neutralidade do Estado. O acordão da Câmara de 3 de novembro de 2009 afirma que o Estado deve "abster-se de impor, mesmo que indiretamente, crenças nos lugares onde as pessoas são dependentes deles" ou "particularmente vulneráveis". (CEDH, 2011, § 48) O Estado deve guardar-se de manifestar uma "escolha preferencial" em matéria religiosa. Nessa perspectiva, a Corte aplica a concepção do segundo modelo de neutralidade, ou seja, a não preferência, contudo vai além, abrindo precedente para aplicação do terceiro modelo, quando conclui pela não presencia de

símbolos na esfera pública. A Corte desconsidera completamente o significado cultural dos símbolos e o ambiente idenitários da comunidade onde estão inseridos estes símbolos.

Para derrubar esta decisão, o acordão da *Grande Câmara* de 2011 apoia-se principalmente em dois argumentos. Inicialmente, não se pode provar que a exposição de um crucifixo na sala de aula possa influenciar os alunos. Assim afirma a Corte: "O crucifixo colocado sobre o muro é um símbolo essencialmente passivo", e este aspecto é importante "em relação particularmente ao princípio da neutralidade". (CEDH, 2011, § 72). Ademais, no segundo argumento, a Corte recorda que a presença do crucifixo nas escolas italianas é uma tradição histórica. Nessa decisão, a Corte identifica tradição com coesão social e memória coletiva dos símbolos, como elemento afetivo na comunidade.

A Corte admite que o crucifixo é um símbolo, sobretudo, religioso e que sua expressão dá "a religião majoritária do pais uma visibilidade predominante no ambiente escolar" (CEDH, 20ss, § 71), contudo, não é suficiente para estabelecer uma "demanda de endoutrinamento da parte do Estado". (CEDH, 2011, § 71) A Corte com uma maioria de 15 juízes contra 2, conclui pela não violação dos direitos da requerente e de seus filhos. Nesses termos, a *Grande Câmara* pensa os símbolos religiosos à luz da noção de coesão social identitária e, consequentemente, como memória coletiva de uma comunidade.

JUSTIÇA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA LAISTICIDADE APLICADA SÍMBOLOS RELIGIOSOS

Na abordagem do instrumento jurídico da neutralidade que materializa a laicidade no contexto da presença de símbolos

religiosos nos países membros da jurisdição da Corte Europeia de direitos do homem, pode-se observar o modelo da "mínima coesão da neutralidade". Deixa, portanto, que esta coesão social se realiza por meio da reafirmação identitária e memória coletiva de uma comunidade. Nessa perspectiva, os símbolos são admitidos nos espaços públicos desde que não represente coação à liberdade religiosa individual e, em regra, a simples presença de um símbolo, que ademais traz consigo a identidade cultural de uma comunidade, não viola a Convenção.

No Brasil, a partir dos anos 2000, o caso dos símbolos religiosos na esfera pública gerou diversos debates. Tratando de usar os mesmos paramentos dos três conceitos de neutralidade, observe-se a jurisprudência gerado no sistema jurídico brasileiro com relação a esse tema.

A primeira provocação ao Estado para tratar esse tema foi em 2007, quando Daniel Sottomaior Pereira apresentou quatro pedidos de Providências junto ao CNJ para manifestar-se sobre a presença do crucifixo nas dependências de órgão da Justiça[9], alegando ferir o princípio da laicidade (art. 9, I CF/88), ao utilizar patrimônio estatal para divulgação de crenças religiosas. Note-se que o modelo de neutralidade usado pelos requerentes é aquele que define a laicidade com "ausência de expressão religiosa na esfera estatal", afastando assim qualquer relação entre coesão social, identidade comunitária e memória coletiva.

Paulo Lôbo, relator do processo, colocou em sessão (29 de maio de 2007), e o Plenário decidiu por maioria, excetuando o relator, pelo indeferimento do pedido. Para procrastinar o julgamento do mérito, o relator pauta o mesmo processo em sessão

[9] Pedido de providência 1344, face ao Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará; 1345, face ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas; 1346, face ao Presidente do Tribunal Regional da 4ª. Região e 1362, face ao próprio CNJ com interesse do Tribunal da Justiça de Santa Catarina.

posterior. Em nova sessão (6 de junho de 2007), o relator apresenta o voto a favor da retirada do símbolo religioso e alega que "o Estado deve separar o privado do público, defendendo que no âmbito privado cabem manifestações pessoais como o uso de símbolos religiosos. O que não deve ocorrer no âmbito público". (BRASIL, 2007) O argumento continua aprofundando a exigência de tirar da esfera pública toda manifestação religiosa, pois esta deve estar no âmbito privado não público.

Mais uma vez, a maioria do plenário votou pela permanência do símbolo religioso, argumentando que este é uma representação cultural e que o assunto não era pertinente a ponto de interferir na imparcialidade do Judiciário. O plenário decide em direção à perspectiva de que a incorporação simbólica eleva a memória para além da esfera pessoal e lhe confere um sentido que se comunica na esfera comum e pública.

Outro caso, agora envolvendo repartições da administração pública, deu-se em 2009, com o ajuizamento de uma ação civil pública junto ao Ministério Público de São Paulo para retirada de símbolos religiosos. A demanda foi indeferida pela juíza federal Maria Lucia Lencastre, fundamentada no fato de que o Estado é laico, mas não antirreligioso (SÃO PAULO, 2009).

Nesse caso, o modelo de laicidade da magistrada reforça a tolerância e a convivência entre Estado e Religião, optando uma vez mais pelo conceito da neutralidade de primeira geração, e reforçando a ideia de direitos culturais no contexto dos símbolos religiosos.

Em 2012, mais uma vez, o Judiciário foi provocado por um grupo de organizações da sociedade civil [10] que protocolaram expediente administrativo junto ao Tribunal de Justiça do Rio

[10] Rede Feminina de Saúde; SOMOS, Comunicação, saúde e Sexualidade; NUANCES, grupo pela livre orientação sexual; Liga brasileira de lésbicas; Marcha mundial de mulheres e THEMIS, assessoria jurídica e estudos de gênero).

Grande do Sul, pedindo que retirassem símbolos religiosos de órgãos judiciários, fundando a demanda no art. 19, I da CF/88. O presidente do TJ, indeferiu o pedido, e as associações fizeram demanda de reconsideração ao Conselho de Magistratura do TJRS. O pedido foi provido por decisão unanime, considerando o argumento do relator, Claudio Baldino Marciel, de que o julgamento feito em sala de tribunal sob símbolos de uma Igreja não expressa a equidistância dos valores em conflito entre o Estado-juiz e aqueles símbolos. E conclui que, resguardar os ambientes públicos de símbolos religiosos é o único caminho para responder ao princípio republicano de um estado laico. (BRASIL, 2012)

Nesse caso em particular, o modelo de ausência de expressão religiosa na esfera estatal foi vitorioso. Para os defensores dessa tese, há uma incompatibilidade radical entre Estado e a Religião, reafirmando que o único modo do estabelecimento da autentica republica é interditar todo tipo de exteriorização da Religião no espaço estatal. Nesses termos, cria-se uma rivalidade entre Estado laico e identidade comunitária, desconsiderando completamente um direito fundamental a cultura de uma comunidade por sua memória coletiva significada mediante a exteriorização dos símbolos, sendo uma defesa clara do iconoclarismo moderno. Apesar da decisão, os desembargadores declararam oposição à medida e não retiraram os símbolos religiosos de suas salas até decisão final.

Em 2016, após quatro anos da decisão da determinação da retirada dos símbolos religiosos, o CNJ conclui que a presença de crucifixos e símbolos religiosos em lugares públicos não fere o Estado laico, nem a liberdade religiosa e chama de “agressividade, intolerância religiosa e discriminação” a pretensão de “apagar os vestígios de uma civilização cristã”. O relator (BRASIL, 2016) situa a argumentação sobre os símbolos religioso cristãos no raciocínio da memória cultural, trazendo sua importância na cultura e afirmando que são:

> Símbolos culturais (...) corporificam as tradições e valores de uma cultura ou civilização, sintetizando-os. O crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural, consubstanciando um dos pilares – o mais transcendente – de nossa civilização ocidental.

A conclusão é bastante contundente, visto que, para o relator a proibição de símbolos religiosos existentes no espaço público corresponde a uma "visão preconceituosa daqueles que pretendem apagar os vestígios de uma civilização cristã". Reforçando sua posição, o relator escreve (BRASIL, 2012):

> O ato de retirar um crucifixo de espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostenta, é eivado de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atente a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico dos símbolos no judiciário brasileiro.

O CNJ, seguindo o voto do relator, conclui por unanimidade pela não retirada dos símbolos religioso e, portanto, pela opção do modelo de primeira geração do conceito de laicidade.

Finalmente, julgamento de importante relevância do tema, pendente até redação dessa pesquisa, trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) no Superior Tribunal Federal sobre a presença de símbolos religiosos em prédios públicos e possível colisão com a laicidade do Estado brasileiro. Em discussão no ARE n. 1249095, a matéria teve repercussão geral reconhecida (Tema 1086) por votação unânime do Plenário Virtual (24/04/2020).

O recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) para que sejam retirados todos os

símbolos religiosos, como crucifixos e imagens, de locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União e no Estado de São Paulo. A ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que considerou que a presença dos símbolos religiosos é uma reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. Contra esse entendimento, o MPF interpôs recurso extraordinário com alegação de ofensa a dispositivos constitucionais sobre o tema (artigos 3º, inciso IV; 5º, *caput* e inciso VI; 19, inciso I; e 37). O recurso não foi admitido pela Vice-Presidência do TRF-3, razão pela qual foi interposto o ARE 1249095 no Supremo.

Certamente, este julgado será um divisor de águas na forma de tratar a questão dos símbolos religiosos como memória cultural, identidade comunitária e elemento de coesão social, ou manifestação que fere a laicidade do Estado brasileiro.

AMPLIAÇÃO DOUTRINARIA SOBRE O TEMA DA LAICIDADE E SUA RELAÇÃO COM SIMBOLOS RELIGIOSOS COMO MEMÓRIA COLETIVA

Na sessão precedente foi apresentado uma jurisprudência nacional e internacional que consolida os símbolos religioso como direito cultural no âmbito da memória coletiva à luz da discursão do princípio da laicidade e sua relação com os símbolos religiosos. Aqui, amplia-se a discurso jurisprudencial, tratando o tema da laicidade na doutrina jurídica. De fato, laicidade é um movimento que articula debate e combate. Ela implica desmascarar dominações poderosas e permanentes. Uma política refundadora da laicidade no Brasil exigirá deixar para traz as ideologias totalizantes para abrir-se ao diálogo livre e comprometido; típicos princípios dos direitos

culturais. Refutar o maniqueísmo secularista-teocrático ou o substancialismo moderno, e aderir a um modelo de laicidade arraigado na história e na cultura é essencial para preservar a semiótica identitária e os direitos culturais no campo da memória coletiva.

Fundado nos princípios-finalidades da liberdade de consciência e religião, e em seus instrumentos jurídicos da separação e neutralidade do Estado, Baubérot e Milot (2011) distinguem seis modelos de laicidade: separatista, anticlerical, autoritária, de fé cívica, de reconhecimento e de colaboração, que podem ser entendidos à luz das três gerações de conceituação de neutralidade, como refletidos acima, e recorda que o conceito de laicidade deve ser pensado de forma contextual.

Escreve Jacquemann (2013, p. 18), explicando os modelos de lacidade, escreve:

> Cada um desses modelos estabelecem uma verdadeira alquimia entre seus diferentes elementos, que por vezes reforça uns e fragiliza outros e vice-versa. Para dizer esquematicamente, os modelos que hipostasiam a separação e a neutralidade, ameaçam a liberdade de consciência e a liberdade religiosa, reprimindo expressões da Religião e levando o Estado à deriva totalitária. Por outro lado, os modelos que hipertrofiam os dispositivos jurídicos da separação-neutralidade reintroduzem a Religião como interlocutora única do poder político. Neste caso, como o político é obrigado a selecionar convicções que as reconhece como próprias, o princípio da isonomia fica comprometido e o Estado fica à deriva teológica.

Todo esse "quadro referencial" de modelos de laicidade revela que não há uma laicidade substancial, resultado do mundo das ideais, mas, ao contrário, uma laicidade que é produto dos jogos políticos e sociais (BAUBÉROT, 2010). A pretensão de uma laicidade platônica, pode-se ver, muitas vezes, em parte de escolas sociológicas e jurídicas do Brasil que produzem sentenças como: o Brasil tem "neutralidade estatal zero em matéria religiosa" (MARIANO, 2011, p. 254). Sentenças axiológicas como estas, lançam os estudiosos no espectro da suspeita e reafirmam modelos totalitários do secularismo falacioso, distante da evolução e formulação do princípio constitucional da laicidade histórica e, consequentemente, do respeito às comunidades identitária fundada numa memória metapessoal.

A perspectiva, em algumas abordagens jurídico-sociológicas pela separação-neutralidade, nos termos do "muro de separação", conduz o Estado àquilo que se pode chamar acima de "deriva totalitária" e, dista dos autênticos interesses históricos do princípio da laicidade e dos direitos culturais quanto a presença de símbolos religiosos no espaço público, bem como da tradição constitucional brasileira inscrita nas opções atuais do art. 5, V e 19, I CF/88, marcados pelo modelo de colaboração.

Para Baubérot (2015), a perspectiva secularista é equivocada, pois o Estado deve aparecer como um árbitro neutro, contudo, a separação-neutralidade não pode acantonar as Religiões na esfera privada, tirando delas a possibilidade da manifestação públicas, própria da natureza comunitária e identitária que carrega no âmbito da memória coletiva. A proteção internacional encontrada na Convenção, art. 9, já citada acima, é reforçado ainda na Declaração Universal sobre a diversidade cultural, art. 3 que trata da diversidade cultural como fator de desenvolvimento:

> A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha à disposição de todos; é uma das origens do desenvolvimento, entendido não apenas em termos de crescimento económico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

Nesse sentido, a preservação da diversidade é um suporte do desenvolvimento humano, e este, está explicitamente ligado a uma vivencia satisfatória da espiritualidade. Os símbolos religiosos como memória coletiva é lugar afetivo que religa o ser humano à sua identidade comunitária, abre a cultura a sua natureza plural e diversa. Esses símbolos não fere a laicidade, tampouco as liberdades individuais, mas tem uma função fundamental de constituir a intersubjetividade, mediante sua significação simbólica, e unir o indivíduo à comunidade na preservação de sua memória coletiva e, consequentemente, dos direitos culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação conceitual do dispositivo jurídico da neutralidade, elemento que compõe a estrutura ideológica do princípio da laicidade, revela-se, no percurso da presente leitura, uma construção flexível, não substancialista ou essencialista, e aberta a concretização nos mundos reais. Os símbolos religiosos são esses mundos reais, protegidos pelo seu caráter de coesão que é o princípio identitária da memória coletiva, campo dos Direitos culturais.

Em base a esse conceito histórico, aponta-se para superação do discurso falsificado de um Estado neutro absoluto, que traz palavras de ordem em defesa a laicidade, como: esse pais tem

laicidade zero, somos um pais cristão, dentre outros. Esses recursos são apenas formas de aplicar a laicidade, seja à deriva totalitária secularista, seja àquela teológica teocrática. De fato, são formas radicais que os Estados encontram para concretizar o princípio da laicidade histórico, por vezes, radicalizando a ponto de quase anular o princípio constitucional, os aspectos identitários e de coesão social, a exemplo dos símbolos religioso, que são protegidos pelos direitos culturais no campo da memória coletiva.

O resultado alcançado na presente pesquisa desvela um campo dialógico entre laicidade e símbolos religiosos como memória coletiva e, portanto, protegidos pelo arcabouço jurídico dos direitos culturais. Nesse sentido, deve-se perguntar as razões de pretensa laicidade que tenta descontruir uma semiótica identitária cultural e saber se estas são compatíveis ao modelo constitucional de defesa a liberdade, a cultura e a memória.

REFERÊNCIAS

AID TO CHURCH IN NEED. “Christian persecution”. **The persecution of Christians is on the rise worldwide**. New York: ACH, 2020. Disponível em: <https://www.churchinneed.org/christian-persecution>. Acesso em: 13/05/2020.

BARASH, J. A. “Les sources de la mémoire”. **Revue de métaphysique et de morale**, n. 1, janviier-mars, 1998.

BARASH, J. A. “Qu’est-ce que la mémoire collective? Reflexions sur l’interpretation de la mémoire chez Paul Ricouer”. **Revue de Metaphysique et de Morale**, n. 22, 2006.

BAUBÉROT, J.; MILOT, M. “Le modele français de laicïté”. **Journal of Law, Religion an State**, vol. 6, n. 2-3, 2015.

BAUBÉROT, J.; MILOT, M. **La laïcité dans le monde**. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

BAUBÉROT, J.; MILOT, M. **Laïcités sans frontières**. Paris: Seuil, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/05/2020.

CANADÁ. **Loi 21, 16 juin 2019**. Disponível em: <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca>. Acesso em: 08/05/2020.

CANDAU, J. **Memória e identidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

CEDH. Cour européene des droits de l’home (GC). **Affaire Lautsi et autres c. Italie. Requête n. 30814/06** [18/03/2011]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 13/05/2020.

CUNHA FILHO, F. H. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Editora Letra Legal, 2004.

FRANCE. **Loi 2010-1192, du 11 octobre 2010**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 13/05/2020.

HALBWACHS, M. **Los Marcos Sociales de la Memoria**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2004.

HUSSERL E. **Méditations cartésiennes**. Introduction à la phénoménologie. Paris: Vrin, 1969. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em: 13/05/2020.

ITALIA. **Decreto Regio n. 965, 20 aprile 1924**. Disponível em: <https://www.edscuola.eu/wordpress/?p=17510>. Acesso em: 13/05/2020.

JACQUEMANN, M. "Jean Baubérot, la laïcité au pluriel". **Politique**, n. 80, 2013.

JF/SP – Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo. "Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia". São Paulo: TRF, 2009b. **Portal Eletrônico do JF/SP** [2009]. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br>. Acesso em: 13/05/2020.

LE GOFF, J. **História e memória**. Lisboa: Editora Edições 70, 2000.

LOCKE, J. **Essai philosophique concernant l'entendement humain**. Paris: Vrin, 1983.

MARIANO, R. "Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública". **Civitas**, vol. 11, n. 2, 2011.

RICOEUR, P. **De l'interprétation**. Essai sur Freud. Paris: Éd. du Seuil, 1965.

RICOEUR, P. **La mémoire, l'histoire, l'oubli**. Paris: Éd. du Seuil, 2000.

RICOEUR, P. **Soi-même comme un autre**. Paris: Éd. du Seuil, 1990.

STF – Supremo Tribunal Federal. “Recurso Extraordinário com Agravo. ARE SP 1249095. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski [DJ n. 28, 12/02/2020]”. **Portal Eletrônico do STF** [2020]. Disponível em: <http://stf.jus.br>. Acesso em: 13/05/2020.

TJ/RO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. “Ação Civil Pública n. 1002901-44.2017.8.26.0028 TJSP. Juízo: MMa. Juíza Luciene Belan Ferreira Allemand. Aparecida [14/11/2019]”. **Portal Eletrônico do TJ/RO** [2019]. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br>. Acesso em: 08/05/2020.

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. “Pedido de providencias, 1344, 1345, 1346 e 1362. Relator: Paulo Lôbo. Data de julgamento: [06/06/2007]”. **Portal Eletrônico do TJ/RS** [2007]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13/05/2020.

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. “Pedido de providencias, n. 0000620-85.2013.2.00.0000. Relator Conselheiro Emmanoel Campelo. Data do julgamento: [24/07/2016]”. **Portal Eletrônico do TJ/RS** [2016]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13/05/2020.

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. “Processo nº 0139-11/000348-0, Relator Des. Cláudio Baldino Maciel. Data de julgamento: [06/03/2012]”. **Portal Eletrônico do TJ/RS** [2012]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13/05/2020.

CAPÍTULO 3

Legal and management
perspective on church economic patrimony

LEGAL AND MANAGEMENT PERSPECTIVE ON CHURCH ECONOMIC PATRIMONY[11]

Francisco Junior De Oliveira Marques

José Cândido da Silva Nóbrega

Barbara Moraes de Mello

Francisco das Chagas Bezerra Neto

The careful economic administration of religious Institutes is a priority that involves a large patrimony around the world and needs reflection about transparency and regulation in order to give the opportunity of change habits and have courageously shut down what cannot be sustained. It is widely acknowledged that economic difficulties can no longer be ignored or postponed. While the rules are clear, as pertains to economic and financial management, the same cannot be said for their implementation, which requires a stronger commitment.

This difficulty is evident in the widespread practice of uniting Institutes that share the same charisma and in the increasingly concrete possibility of shutting down historical structures. In some cases, involving large religious families, the Generalates houses could soon be sold, investing the resources elsewhere and housing the confreres, numerically reduced, in smaller communities. The courage to make painful decisions it's necessary.

[11] Uma versão prévia do presente capítulo foi publicada em: MARQUES, F. J. O.; NÓBREGA, J. C. S.; BELATO, N. A. L. M. "Legal and Management Perspective on Church Economic Patrimony: A Case Study of the Congregation of Blessed Sacrament Generalate in Roma". **Journal of Agroindustry Systems**, vol. 3, n. 1, 2020.

A circular letter of the Congregation for Institutes of Consecrated Life and Societies of Apostolic Life with guidelines for the management of ecclesiastical goods suggests identifying which works and activities must be furthered, which should be eliminated or changed and which new frontiers need to be addressed. In this line, it will take the case of the *Societas Santisimi Sacramenti* or Congregation Blessed Sacrament Ganaralate located in Roma. Its patrimony and juridical nature, and the own legislation face of the goods.

For understanding the limits and possibilities of the economic patrimony of the Church, the objective of this research is to have a minimum comprehensive about a legal framework of the ecclesiastical goods in terms of canonical and civil juridical order, particular the Italian, and understand this juridical framework in the case of the Congregation Blessed Sacrament Ganaralate in Roma. Since this, its ask: how does take legal and manageable decision in the case of economic patrimony of the Catholic Church?

The article focuses on the book V of the Canon Law, *De bonis ecclesiae temporalibus*, in order to give the sense of the juridical nature of the ecclesiastical goods. On another hand, the law 222 of 1985, the reform of the *Concordata Lateranensis* in 1984 and the Italian Constitution, especially, the articles 7 and 20, gives the civil law perspective. The juridical framework gives the institution the multi-possibilities in order to manage the concrete reality. It is important to understand how the Congregation uses theses opportunities and how to apply in its concrete administration.

Based on this path, the present paper aims to study the juridical framework of the ecclesiastical entity to understand its patrimony in the canonical-civil field. In order to be concrete, this study will be based on the Italian legislation and the specific case of the Congregation Blessed Sacrament Generalate in Rome. Finally, it

will face the management issue of the decline economic reality of the Congregation blessed sacrament Genaralate.

THE *BONA TEMPORALIS*: JURIDICAL NATURE AND PROPRIETY RIGHTS

The starting point for the present study is juridical since with only a minimum understanding of the limits of the law it can make more consistent management of the patrimony of the Church and seek possible outlets for crises. The economic patrimony of the Church is conceptualized in Book V of the *Codex Iures Canonici* (cann. 1254-1310 CIC / 83) as ecclesiastical goods, a proper concept of canon law and is entitled *De bonis ecclesiae temporibus*.

Terminologically, ecclesiastical goods put together a noun and an adjective. The noun "good" denotes the positive aspect of the economic patrimony of the Church, in the face of excessively spiritualistic or distrustful positions regarding this matter. Note that in the Church's view, material-temporal realities are positively qualified. This understanding is born of positive theology with regard to the biblical narrative of Creation. When God created the world He saw that everything was good (cf. Gen 1: 31; 1 Tim 4: 4). The biblical relationship to creation is not one of distrust. In the prospective Christian-catholic, the experience is always lived in history or incarnate. The adjective "temporal" distinguishes the "good", differentiating it from those spiritual goods. The temporal goods are linked to the contingent conditions, those that are carried out in time and that can be economically measured.

The Pio-benedictine Code of 1917 dealt *ad modum unius*, *res* or things (cann. 1495-1551 CIC/17), everything that is instrumental to the following of the life in Christ, distinguishing, like the current

legislation, the temporal and spiritual goods. First, the legislator wants to make it clear that the existence of temporal goods in the Church does not depend on any alien authority. This becomes very clear from the can. 1254 § 1: to pursue its proper purposes, the Catholic Church by innate right is able to acquire, retain, administer, and alienate temporal goods independently from civil power.

The foresight is somewhat apologetic, for it is born from the context in which it was said that the Church has no right to temporal goods, and if It has them, she acquires them on account of the State that grants such a right. However, it is not so, the right of the Church is native or originating because it is not the States that give the Church the right to have the goods. The Church is not an association or NGO that needs to exist to be qualified or created in a civilian system, even though it needs civil laws to be recognized.

There is only one limit to the *iure native* which are the purposes of the Church. In this sense, the right to possess material or temporal goods is legitimate insofar as these goods serve the purposes that justify the mission of the Church. In fact, the purposes qualify the temporal goods. The can. 1254 § 2 describes the proper purposes that justify ecclesiastical goods.

> The proper purposes are principally: to order divine worship, to care for the decent support of the clergy and other ministers, and to exercise works of the sacred apostolate and of charity, especially toward the needy (TOURNEAU, 1997, p. 601).

These purposes that are presented in the canon are an exemplary cast, not an exhaustive list, and the legislator makes clear with the formulation *Fines vero proprii paecipue sunt*. The choice of the legislator can be discussed, but it seems to us an honest cast

since it has historical roots and individuates the proper and main purposes of the Church (RENKEN, 2008).

However, it is not enough to have ecclesial purposes, it is necessary that such goods receive the juridical vestment proper of the ecclesial right. The ecclesiastical goods are therefore identified on the basis of the subjects of attribution. The can. 1257, § 1 CIC / 83 makes it clear that ecclesiastical goods are those which belong to the Universal Church, the Apostolic See and other public juridical persons in the Church.

> All temporal goods which belong to the universal Church, the Apostolic See, or other public juridic persons in the Church are ecclesiastical goods and are governed by the following canons and their own statutes.

The whole discipline on canonical legal persons, we find in the cann. 113-123 CIC/83, which distinguishes the existence of public and private legal persons (PERLASCA, 2010). However, the legislator, from the outset, makes it clear that ecclesiastical goods are solely those belonging to the juridical persons of the public regime, which *ut intra fines sibi praestitutos nomine Ecclesiae*, according to can. 116 § 1 CIC/83.

Following the pre-established purposes and acting on behalf of the Church, public juridical persons erected *ex ipso iure* or per *decreta data*, constitute a patrimonial mass that is clothed of the own legal nature and takes the name of ecclesiastical goods. In this model of administrative management of the patrimonial mass of the Church confirmed throughout the centuries, there is no super-subject that has the property of ecclesiastical goods, and the category of the

patrimonial mass of the Catholic Church is more a legal fiction than a valid institute realizable.

In fact, formally speaking, the legal institutes *ut intra fines* and *nomine Ecclesia* allow a universal control of the patrimonial mass of the Church, confirmed mainly of the cann. 1279, 1281, 1291, 1295 CIC/83. However, substantially speaking, the Church does not identify with a multinational or a for-profit or non-profit holding of the *sacrum*, but it lives from universal communion with the various local realities that constitute it (PONTIFICIO CONSIGLIO PER I TESTI, 2004, n. 3).

The ownership of the property belongs to a legal person who legitimately acquired it, however, always under the supervision of the competent authorities, and in *ultima ratio* may be requested by the Supreme Pontiff who has the authority of a possible transfer of ownership, according to cann. 1256 and 1273 CIC/83, whenever necessary or because of the common good (DE PAOLIS, 2016).

From the plural model of domain subject to surveillance, from vigilance to requisition institute (GARCIA, 2012), the *corpus iuris canonici* provides a fundamental legal framework for the management and administration of temporal goods. However, the ecclesial self-consciousness of its native law has never removed it from its necessary insertion in civil law, first in Roman law, then in German, and later in the common law of modern States (BUCCI, 2012).

The relationship between canon law and civil law has gone through several situations throughout history. There were moments of conflict, but also of mutual benefit. The following chapter will deal with the subject of ecclesiastical property in the light of state and concordat law, specifically, the Italian, in view of the study case of the patrimony of the public legal entity of the Congregation of the Blessed Sacrament General House.

ITALIAN CONSTITUTION AND CONCORDAT LEGISLATION ON ECCLESIASTICAL PROPERTY

Particular attention should be paid, in regard to the matter of ecclesiastical goods, to the resend institute. This legal technique, also referred to as "canonization", (De Paolis, 2016) is a reference to the civil law of matters that the canonical legislator has chosen not to deal with in the codex to avoid litigation and to adapt to various legislations and cultures, creating an esteem in the confrontation with the State. The can. 22 CIC/83, inserts the general legislation of canonization into the canonical system, with the double care: civil laws not being contrary to divine law and to the ecclesiastical legal order itself: “Civil laws to which the law of the Church yields are to be observed in canon law with the same effects, insofar as they are not contrary to divine law and unless canon law provides otherwise”.

Because of the long history of recognition and reciprocal referral of the canonical and State legal systems, it is necessary to study the discipline of temporal goods in the light of the ecclesiastical law of the State (PASSICOS, 1981). It can start with the constitutional law, and in our specific case, the current Constitution of the Italian Republic promulgated on December 27, 1947, which came into force on January 1, 1948.

The Constitutional Charter of 1948 devotes certain specific predictions to the discipline of religious phenomena in Articles 7, 8, 19 and 20. Articles that in a doctrinal definition, they are a constitutional microsystem of the discipline of the religious phenomenon in force in Italy. We take into account, in particular Articles 7 and 20.

> The State and the Catholic Church are, each in its own order, independent and sovereign. Their relations are

> regulated by the Lateran Pacts. Amendments to the Covenants, accepted by both partners, do not require a constitutional revision procedure. (Art. 7) The ecclesiastical character and the purpose of religion or worship of an association or institution cannot be the cause of special legislative limitations, nor of special tax burdens for its constitution, legal capacity and any form of activity (Art. 20)[12].

The art. 7 begin with a rare formula in the constitutional system: "The State and the Catholic Church are, each in its own order, independent and sovereign ". That is, this article starts saying that the State recognizes that the Catholic Church has an independent and sovereign order. It is not about reciprocal recognition, because the normative instrument is not a Pact, but the Constitution (LITUMA, 1940). It is the State that recognizes at the constitutional level the sovereignty of another subject and its respective primary legal order.

This implies that these two ordinances must set their limits and coordinate. The art. 7 goes on to say: "Their relations are regulated by the Lateran Pacts". The constitutional legislator makes reference to the three documents of 1929 that conform Lateran Pacts. Very different documents between them, namely: agreed, treated and a financial agreement (ITALIA, 1929). Therefore, the relationship between the State and the Catholic Church takes place at the constitutional level and is regulated by the Lateran Pacts.

[12] Original text in Italian: *Lo Stato e la Chiesa cattolica sono, ciascuno nel proprio ordine, indipendenti e sovrani. I loro rapporti sono regolati dai Patti Lateranensi. Le modificazioni dei Patti, accettate dalle due parti, non richiedono procedimento di revisione costituzionale. (Art. 7) Il carattere ecclesiastico e il fine di religione o di culto d'una associazione od istituzione non possono essere causa di speciali limitazioni legislative, né di speciali gravami fiscali per la sua costituzione, capacità giuridica e ogni forma di attività. (Art. 20)*

What follows in art. 7, "Amendments to the Covenants, accepted by both partners, do not require a constitutional revision procedure". In fact, the Concordat revision, took place in 1984, when an incisive change is made (ITALIA, 1984). The art. 20 states:

> The ecclesiastical character and the purpose of religion or worship of an association or institution cannot be the cause of special legislative limitations, nor of special tax burdens for its constitution, legal capacity and any form of activity.[13]

Constitutional fathers understand that ecclesiastical entities, and here do not refer only to Catholics, cannot be discriminated against. The fundamental principle applied to the Lateran Concordat and the 1948 Constitution was the freedom of recognition of all ecclesiastical entities in the canonical order, especially in order to compensate the losses, very of the Catholic Church, in the confrontation with the liberalist-separatist model of the century that applied eversive law of 1866 and 1867.

The agreement of modification of the Concordat Lateran of February 18th, 1984, law 121, restricts the discipline applied in matters of ecclesiastical entity. The art. 7, n. 2 of the new agreed, on the ecclesiastical entities, says:

> Without prejudice to the legal personality of the ecclesiastical bodies that currently have it, the Italian Republic, at the request of the ecclesiastical authority or with its assent, will continue to recognize the legal

[13] Original text in Italian: "*Il carattere ecclesiastico e il fine di religione o di culto d'una associazione od istituzione non possono essere causa di speciali limitazioni legislative, né di speciali gravami fiscali per la sua costituzione, capacità giuridica e ogni forma di attività".*

> personality of ecclesiastical bodies having their place of business in Italy, erected or approved according to the norms of canon law, which have the purpose of religion or worship. In the same way, any substantial change in the legal status of these bodies will be recognized for civil purposes.[14]

In previous legislation, recognition did not need the purposes that the ecclesiastical entity should follow, supposing that the activities were ecclesial. In this context, there is a notable reduction in the recognition of ecclesiastical entities, since it only considers those who have the purpose of religion and worship. Law 222 of March 20th, 1985, the Law on Church Entities and Goods in Italy, makes it very clear what should be understood about activities of religion and worship. Thus, art. 2.

> Entities that are part of the hierarchical constitution of the Church, religious institutes and seminaries are considered to have an end of religion or worship. For other canonical juridical persons, for foundations and in general for ecclesiastical bodies that do not have legal personality in the Church system, the purpose of religion or worship is ascertained from time to time, in accordance with the provisions of art. 16. The assessment referred to in the previous paragraph is aimed at verifying that the purpose of religion or worship is constitutive and essential of the entity,

[14] Original text in Italian: *"Ferma restando la personalità giuridica degli enti ecclesiastici che ne sono attualmente provvisti, la Repubblica italiana, su domanda dell'autorità ecclesiastica o con il suo assenso, continuerà a riconoscere la personalità giuridica degli enti ecclesiastici aventi sede in Italia, eretti o approvati secondo le norme del diritto canonico, i quali abbiano finalità di religione o di culto. Analogamente si procederà per il riconoscimento agli effetti civili di ogni mutamento sostanziale degli enti medesimi".*

even if connected to charitable purposes provided for by canon law[15].

Therefore, in order to the ecclesiastical entity to have his goods recognized as ecclesiastical goods, his activity must be a purpose of religion and worship, and in addition, this activity must be constitutive and essential. The legislator was even more specific in saying what he understood as the purpose of religion and worship in art.16, letter "a": "For the effects of civil law, however, the following are considered: a) activities of religion or worship those directed to the exercise of worship and the care of souls, the training of clergy and religious, for missionary purposes, catechesis, Christian education".[16]

In the case of developing different activities of religion and worship, art. 15 provides: "Civilly recognised ecclesiastical bodies may carry out activities other than those of religion or worship, under the conditions provided for in the second paragraph of Article 7, n. 3 of the Agreement of 18 February 1984."[17]

---

[15] Original text in Italian: *"Sono considerati aventi fine di religione o di culto gli enti che fanno parte della costituzione gerarchica della Chiesa, gli istituti religiosi e i seminari. Per altre persone giuridiche canoniche, per le fondazioni e in genere per gli enti ecclesiastici che non abbiano personalità giuridica nell'ordinamento della Chiesa, il fine di religione o di culto è accertato di volta in volta, in conformità alle disposizioni dell'art. 16. L'accertamento di cui al comma precedente è diretto a verificare che il fine di religione o di culto sia costitutivo ed essenziale dell'ente, anche se connesso a finalità di carattere caritativo previste dal diritto canonico."*

[16] Original text in Italian: *"Agli effetti delle leggi civili si considerano comunque: a) attività di religione o di culto quelle dirette all'esercizio del culto e alla cura delle anime, alla formazione del clero e dei religiosi, a scopi missionari, alla catechesi, all'educazione cristiana."*

[17] Original text in Italian: *"Gli enti ecclesiastici civilmente riconosciuti possono svolgere attività diverse da quelle di religione o di culto, alle condizioni previste dall'art. 7, n. 3, secondo comma, dell'accordo del 18 febbraio 1984".*

As indicated in art. 7, n. 3 of Law 121/84, ecclesiastical entities may perform various activities, or as described in the art. 16b of Law 222/85, even if it is a commercial activity, but it will always be under the general regime, distorting the Institute of ecclesiastical goods, and covering the patrimony of new juridical dress, totally different from that constitutional-concordatory that is discussed above.

State law refers to the canon lawmaker the original right of constituting its entities and, as canonical public lawyers and civilly deprived persons, to possess their assets, however, it places the legal limits for its recognition and the faculties for its activities in view of their survival and growth. From this perspective, a case study emerges from the Sacrament General House, its legal nature, its assets, and its activities and the management thereof in view of financial autonomy and resource management.

CONGREGATION AND ITS GENARALATE HOUSE: CANONICAL JUDICAL PUBLIC PERSON AND THE TEMPORAL GOODS

The *Sococietas Santissimi Sacramenti* or Congregation of the Blessed Sacrament and its canonical nature is described in number 1 of its Rule of Life: “The Congregation of the Blessed Sacrament, a clerical religious institute of pontifical law, composed of priests, deacons and brothers”.

In accordance with can. 589 CIC/83, the Holy See establishes or approves, by means of a formal decree, an institute of pontifical rights, such as the Congregation of the Blessed Sacrament. The Congregation may acquire, maintain, administer and dispose of its temporal goods, which, by virtue of their being owned as a public

juridical person, are ecclesiastical goods (can. 634 §1 CIC/83). Thus, the can. 635, § 1 CIC/83 makes clear: "Since the temporal goods of religious institutes are ecclesiastical, they are governed by the prescripts of Book V, The Temporal Goods of the Church, unless other provision is expressly made"

The Congregation of the Blessed Sacrament was founded in 1856 by Saint Julian Eymard in the city of Paris, a diocesan priest who had professed his vows in the Congregation of Mary for some years. Father Julian Eymard developed an intense Marian-Eucharistic ministry in the South of France and moved by the Eucharistic movements of the nineteenth century decided to travel to Paris and found a new Religious Institute.

The strong context of new reparationist eucharistic foundations, which wished to repair the religious persecution of the period of the French Revolution and of the Enlightenment, was one of the reasons that encouraged Father Eymard. However, this context does not say everything. The true motive, we find in his answer to a "no" given by Dom Sibour, Archbishop of Paris, in front of his request of the foundation. In the negative, Father Eymard argues: We are not a contemplative Congregation. We want to take on the work of the first communion with adults (PELLETIER, 2002). The project had a markedly eucharistic-cultic aspect, however, a foundational eucharistic social dimension too, attentive to the social needs of historical memory. And for this very reason, Dom Sibour welcomed the new foundation in Paris.

From Paris, the Congregation spread its ministry throughout the world and today, it is present in four continents, with the current number of 863 religious. The Congregation has its General House in Rome and, according to can. 634, § 1 CIC/83, religious institutes, their provinces, and houses, are public juridical persons *ipso iure* and have the capacity to constitute their patrimonial mass, according to their own law.

In Italy, the General House is under civil law, as indicated in the previous chapter, and being an ecclesiastical entity with canonical public legal personality, receives approval from the Italian authority under the terms of art. 1, Law 222/85.

> Entities established or approved by the ecclesiastical authority, having their place of business in Italy, which have an end of religion or worship, may be recognized as legal persons for civil purposes by decree of the President of the Republic, having heard the opinion of the Council of State.[18]

The patrimony of the General House is formed by the capital of the sale of the complex called Villa Maraini, a former international seminary in Rome, and a commercial building in Largo XXI Aprile Street (Roma). It forms part of the patrimony of the General House the residence of the General Government and of the Temple, glued to the House, which is in the service of the diocese of Rome as *Nostra Signora del Santisimo Sacramento e Santi Martiri Canadensi* Parish.

From a legal point of view, there are no major challenges in the juridical configuration of the General House and its administration, since its action is well established in the confines of the purpose of religion and worship, according to can. 1254 § 2, and art. of art. 16, of Law 222 aligns "a", that is, “activities of religion or worship those directed to the exercise of worship and the care of

[18] Original text in Italian: *Gli enti costituiti o approvati dall'autorità ecclesiastica, aventi sede in Italia, i quali abbiano fine di religione o di culto, possono essere riconosciuti come persone giuridiche agli effetti civili con decreto del Presidente della Repubblica, udito il parere del Consiglio di Stato.*

souls, the training of clergy and religious, for missionary purposes, catechesis, Christian education".

Let us consider only one particular situation which is that of the rents to XXI Aprile Street building. In this case, the General House is under the legal regime of art. 16, Law 222 letter "b", because it carries out trading activity, and therefore, responding with its equity in terms of the activity developed. The patrimony is denaturalized of the characteristic of ecclesiastical good, being clothed of commercial nature and under the own regime.

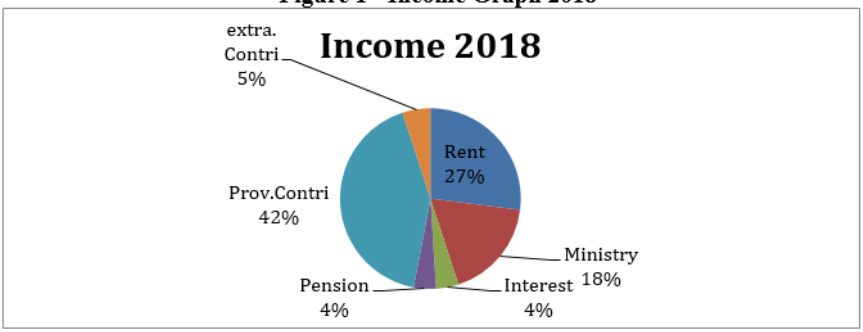
Before this patrimony reality, the question that the General Government has posed for some years is the sustainability of the current model of the general administration in view of the mission of the Congregation. The issue became so relevant that in the last General Chapter (2018) the Congregation put into question the sale of the patrimonial set of the General House and of the Temple building, and the respective change from the General Council to another address in view of the sustainability and focus on mission investment.

Regarding the sale of the Temple, the Congregation has had some resistance from the Church of Rome because of the difficulty in valuing a sacred good and its intention that the Congregation make a donation in view of the continuity of the ecclesial mission, which would be more in keeping with nature of the good, in the opinion of the ecclesiastical authorities. In any case, the Italian Province of the Congregation has already issued its decision to leave the Parish because of the lack of vocations.

To better understand the economic situation, let's address the administrative and management issue. The cash value of the General House comes from investments in the sale of the Villa Maraini building, from a fixed fund, from rents to XXI Aprile Street building,

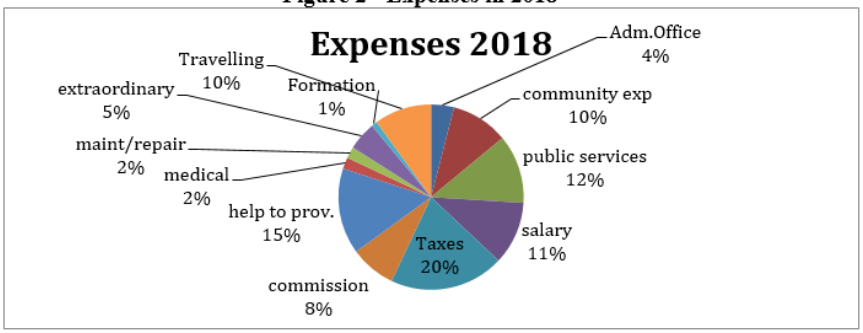
from Provincial contributions, retirements, ministries and extraordinary entries (% of sales of goods in Provinces).

Figure 1 - Income Graph 2018



Fonte: ROMICIAN; BENZI. Financian report. Roma (2019).

Figure 2 - Expenses in 2018

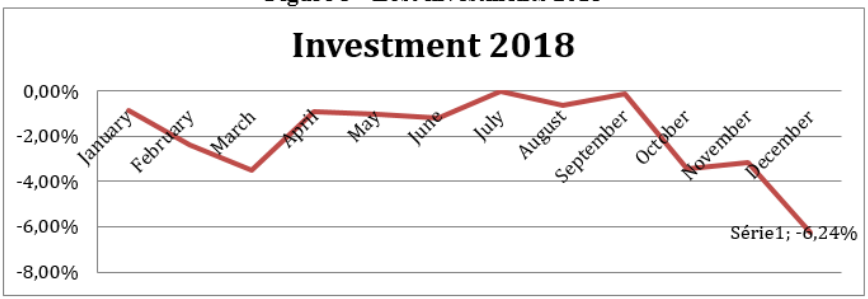


Fonte: ROMICIAN; BENZI. Financian report. Roma (2019).

The 5% deficit is supported by the total amount of the fixed investment fund. The impact in 2018 was lower due to extraordinary inflows, however, if you take the interval from 2014 to 2017, we will see that the deficit was much higher with a recovery behavior, but always negative.

All this reality brings us back to some relevant considerations. In the first place, we must consider that the net worth resulting from the sale of Villa Maraini was defined as "untouchable" equity, under the terms of the XXX General Chapter. The proposal from the Chapter, approved in the next one, was that capital should be preserved with part of the interest generated, and the other part, released for the maintenance of the general administration. The sum mentioned above is invested in two financial institutions, namely the *Istituto per le Opere di Religione* or *Banco del Vaticano* and *Euromobiliare Banca*. The economic crisis of 2014 totally changed the investment perspective and the losses have been successive.

Figure 3 - Lost investments 2018



Fonte: ROMICIAN; BEZI. Financian report. Roma (2019).

The reserve fund of the Villa Maraini saled has an appearance of the canonical legal institute called stable patrimony, under the terms of the art. 1285 and 1291 CIC/83. Stable property is defined as the set of assets, assigned by the legal act, which constitutes the minimum and safe economic base in view of the institutional purposes of the legal entity, thus ensuring the autonomy of the entity and the services that are it's own.

This conceptualization and typology were elaborated by the canonical doctrine, from the indication of the institute in cann.1285 and 1291 CIC/83. As the Guidelines for the management of assets in institutes of consecrated life and in societies of apostolic life (2014), number 1.4, it is: urgent to recall and deepen, in the respective ecclesial and legislative contexts, the canonical norms of stable patrimony". And it follows, the code of canon law does not expressly define it and presupposes the classical notion of goods assigned.

In the can. 1285 CIC/83, the term "stable assets" is almost secondary, and treats in a right way the authorization to the administrators to the donation of a part of the goods, limiting this act only for the purposes of charity and piety, and only to movable stable assets. In the case of can. 1291 CIC/83, there is also no definition of the institution. Terminology is used to specify that the disposal of assets legitimately assigned as legal assets requires the authorization of the competent authority according to its own or universal law.

From these two canons it is clear two notes in the typology of the Institute of stable patrimony. First, goods may be movable or immovable; and then, the legitimate assignment makes it clear that the constitution of this patrimony mass exists only from a legal act legislated in own or universal law. The aforementioned legal act may take place in the erection of the canonical juridical person, or thereafter, by an extraordinary act of administration, according to can 1281 §2 CIC/83.

It is essential to take into account a third doctrinal note regarding stable equity. That is to say, such patrimony does not mean a good static relation and guarantee of the survival of the institute, but well and guarantee of its purpose and mission. In other words, stable assets do not have the function of merely ensuring the survival or existence of a legal entity. The goods, which by natural law, canonical legal entities have, exist for one purpose, under the terms of can. 114 § 3 CIC / 83.

The competent authority of the Church does not confer juridical personality other than those universals of persons or things which have a truly useful purpose, and, having regard to all considerations, have means which are expected to suffice to attain the proposed end. The patrimony assigned to a Congregation must be used in a useful way, in view of the mission, on the contrary, the very existence of this ecclesiastical entity should be put in question, as well as the destination of the possessions it possesses.

In this sense, it is so important to think of the assignment of the stable patrimony and its function, since it is not a mass of goods destined to guarantee a *status quo*, but the guarantee of a living and dynamic mission. On the contrary, in the relation of the canonical order, a supposed stable patrimony to guarantee a *status quo* of the existence of a legal person would be an authentic denaturation of the ecclesiastical goods.

Considering the movable capital in the application of Villa Maraini, its legal nature defined by the general chapter, it disagrees completely with the legal form of the legal institute of the stable patrimony. First, the movable property in question was not assigned by the legal act as a stable asset; In addition, there is no statutory legislation that regulates this movable property according to the aforementioned legal institute, and finally, the aspect of property immobilization denatures the meaning of ecclesiastical goods.

In addition, regarding the patrimony of the Villa Maraini, it is essential to take into account that the capitulars, in defining the legal nature of that equity, did not consider the risks and fluctuation of the market, legislating without foreseeing different and prospective scenarios of different entries. The economic monoculture of support through interest sustained the mission and preserved the net worth for some time, however, as we have seen, economic models change, crises set in and it is necessary to rethink.

The annual interest earned should be applied as follows: one part in capital to preserve it from decapitalization and the other to be distributed in funds for mission, training and general administration. However, low-interest rates de-capitalize the amount applied and transfers to the mission become impossible to realize. At present, the reserve capital for the various funds mentioned above is de-capitalized to cover the general administration deficit, with low investment in the mission. In addition to these entries, the Congregation, in the General Chapter, defined an aid to be sent by all the Provinces, which would be based on the one hand the annual entries of each Province and, on the other, a per capita transfer of religious of perpetual vows.

Other entrances are that of the Commercial rent of the XXI Aprile Street building, the ministries, retirees and extraordinary. The latter represents an irregular contribution, and the others have little impact on the inputs (see Figure 1) All in all, the final evaluation is a deficit. First, because the investments are very low and the interest gives little credibility to the total amount applied. The entries by Province are small and the tendency is to decrease due to the lack of vocation, aging and little prospects, and finally, the rents give a small result, as well as ministries and retirement. Faced with this reality, one wonders: What options are being drawn by current managers?

GENERALETE HOUSE: MANAGEMENT AND PROSPECTIVES

Referring to the "*Guidelines for the Management of Goods in Institutes of Consecrated Life and Societies of Apostolic Life*", dated 2nd August 2014, of the *Congregazione per gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica,* the assets of religious

institutes change according to the needs of time and assume declinations different according to the social and cultural context.

It happens often to manage assets no longer in in line with the current expression of the mission, and real estate no longer functional to the works that express the activities. It is necessary, therefore, that each Institute: define clear target, deploy formal procedures, Draft multi-annual budgets and projections, monitoring systems for loss-making asset and activities, new structures that are easy to manage, transparency, draw up financial statements according to international, create a list of stable assets, make use of lay collaborators, training of bursars (RIVELLA, 2016).

Following this line, its necessary define clearly which works and activities to continue, which to delete or modify and on which new frontiers to start paths of development of the mission in response to the needs of today, in full fidelity to its own charism. For that its important implement formal procedures that allow for a good planning of resources, using instrument like the budgets, the implementation and the verification of deviations, the control of management, careful reading of the financial statements, constant monitoring of the investment. These procedures are indispensable both for new activities and investments and in the case of disposal of real estate assets.

Its fundamental for the Institutes drawing up multi-annual budgets and projections, in order to prevent, as much as possible, the onset of problems or to deal with them when they are still manageable. Use the budget not only for the Generalete House but also in the single communities, as a tool for training and education in the economic dimension, for the growth of a common awareness in this area, and of verification of the actual degree of community poverty.

Beside of budgets and projections, the Institutes must set up appropriate monitoring systems for loss-making asset and activities, put in place deficit recovery plans and overcome the welfare mentality. To cover the losses of an investment without resolving the management problems means dissipating resources that could be used better and in other areas. Pay attention to sustainability (spiritual and economic) of the activities and, where this is not insured, review the investments themselves. Monitoring systems can help build, if necessary, new structures, that are direct and easy to manage, less onerous and, in moments of vocational difficulty, easily transferable or partially usable without high operating costs. Manage the investments and the activities in full transparency, in compliance with canonical and civil laws, and placing the activities at the service of the many forms of poverty. Transparency is fundamental for the efficiency and effectiveness of the mission (MIÑAMBRES, 2019). Supervision and controls are not to be understood as a limitation of the autonomy of entities or a sign of lack of trust, but as an expression of a service to communion and transparency, also to protect those who carry out delicate administrative tasks (MIÑAMBRE, 2015). The treasurers have to submit periodic reports to the Major Superiors and their Councils on the administrative, management and financial progress of the Institute or Province and of all the individual assets.

Institutes need to draw up financial statements according to international schemes uniformity, introducing accounting rules, reporting models and evaluation criteria common at national level and international. The Institutes can ask eventually for support from qualified experts oriented to the service of the Church and to teachers of Catholic universities. Transparency and reliability of reporting and management can, in fact, be better achieved with the help of experts to ensure that appropriate procedures are in place, taking into account the size of the Institute, and of its assets.

Each Institute, after careful evaluation of the framework and their specific activities and assets, need to create a list of stable assets ("*patrimonio stabile*"). The Major Superior, with its Council, with a specific resolution, shall establish the legitimate assignment of these specific assets to the list of stable assets. These assets, which allow the life of the institution, cannot be risked. It is useful also to make use of lay collaborators in areas where the Institute is weak of professionalism or technical skills among its members but the relations with professionals need to be regulated through clear and fixed-term contracts, in relation to the specific services provided. Never forget that the ultimate responsibility for decisions in the administrative, economic. managerial and financial fields always lies with the Institute and cannot be left to lay people or members of other entities; consultants/advisors can be of help, but they cannot take the place of those responsible for the Institute (SIMONLELLI, 2014).

The education and training of Bursars and all the members of the Institutes is really a key point. The education should make brothers and sisters aware of the evangelical principles that drive economic action and provide them with the technical skills to be able to carry out the service of financial and economical management. All the members of the Institutes should be aware of the importance of getting used to working with budgets, in the knowledge that these reflect the values and spirit of the Institute, and should assume them as a practical way of formation in the economic dimension of theirthe mission. Bursars should be helped and accompanied to live their role as a service and not as a domain, to be generous and helpful in to guarantee the availability of assets for the apostolate and the mission of their Institute.

FINAL CONSIDERATIONS

The Church is a place that worship, delivery of spiritual guidance and nourishment of the poor it is the main objective. Governance and management structures are typically developed in this context and rely on specifics laws. The compositions of governance and management of the Catholic Church, and its Institutes, are organized by the Canonic Law and typical State civil law that fellow the internal legislation.

Economic patrimony or temporal goods following the legal context require ministry budgeting, capital expenditures, legal compliances and risk management within the church operations. As a result of the research, the conclusion is achieved that management of a church equally demand clear set strategies that are measurable, and appraisable to determine the efficiency and effectiveness towards its growth.

Among the essential requirements for effective management of a church to include developing a growth and development plan and strategy which entails setting goals, engaging in productive budgeting processes, managing performance, managing facilities and legal as well as risk management. The church like any other organization must properly conduct its activities to ensure accountability and therefore sustainability that is guaranteed to translate to performance and growth. The structured planning and strategies developed with the consideration of the church’s vision, mission and values as such the individuals within the management of the church must subscribe to the church's mission, vision and values to have a clear means of how to execute the mandate.

REFERENCES

BÍBLIA. **A Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Editora Paulus, 1985.

BUCCI, A. **La vicenda giuridica dei beni ecclesiastici della Chiesa**. Cerro al Volturno: Volturnia Edizioni, 2012.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, **promulgado por Bento XV, Papa**. Traduzione italiana Cooperativa Promozione Culturale S.r.l. Roma: Milano, Àncora Editrice, 2018.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, **promulgado por João Paulo II, Papa**. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Editora Loyola, 1987.

CONGREGAZIONE PER GLI ISTITUTI DI VITA CONSACRATA E LE SOCIETÀ DI VITA APOSTOLICA. "Guidelines for the Management of Goods in Institutes of Consecrated Life and Societies of Apostolic Life", dated 2nd August 2014.

GARCIA, S. V. "El control del patrimônio eclesiástico. Inspecciones y censura de cuentas em la Iglesia de Toledo". **Pecunia**, n. 14, enero/junio, 2012.

ITALIA. Accordo. "Accordo tra la Santa Sede e la Repubblica italiana che apporta modificazioni al concordato lateranese". [15/11/1984]. Available: <https://www.vatican.va>. Accessed: august 28 2020.

ITALIA. **Constituizione (1948)**. Constituizione della Repubblica Italiana. Roma, Senato della Repubblica, Libreria del Sanato, 2012.

ITALIA. **Legge n. 222, 12 giugno 1984**. GU Serie Generale n. 155, 16 giugno, 1984. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1984/06/16/084U0222/sg>. Acesso: 28/09/2020.

ITALIA. Patti Lateranesi. **Inter sanctam sedem et italiae regnum convertiones**. 11 Februarii 1929. Disponível em: <https://www.vatican.va>. Acesso em: 28/09/2020.

LITUMA, L. "La soberania de la Iglesia y de la Santa Sede". **Revista de la Universidad Católica**, n. 2-3, Mayo/Junio, 1940.

MIÑAMBRE, J. "La responsabiltà canônica degli ammnistratori dei beni della Chiesa". **Ius ecclesiae**, vol. 37, 2015.

MIÑAMBRE, J. "Relevanza canonica dell'accountability degli amministratori dei beni acclesiastici". **Ius Ecclesiae**, vol. 31, n. 1, 2019.

PASSICOS, J. "Droit canonique e droit compare aujourd'hui. Renouvellement d'une problématique?". **Revue Internationale de droit comparé**, vol. 33, n. 1, 1981.

PELASCA, A. "Personalità giuridica e aspetti patrimoniale". **Ius Ecclesiae**, vol. 32, 2010.

PONTIFICIO CONSIGLIO PER I TESTI LEGISLATIVI. Nota explicativa. "La funzione dell'autorità ecclesiastica sui beni ecclesiastica". **Comunicationes**, vol. 36, 2004.

RENKEN, J. A. "The principles guiding the care of church property". **The Jurist Studies in Church Law and Ministry**, vol. 68, n. 1, 2008.

RIVELLA, M.” Rilevanza civile dei controlli canonici”. **Quaderni di diritto ecclesile**, vol. 29, 2016.

SIMONELLI, L. “Gli strumenti della vigilanza canônica”. **Ex Lege**, vol. 2, 2014.

TOURNEAU, D. “Los derechos nativos de la Iglesia, independentes del poder civil”. **Ius Canonicum**, vol. 37, n. 74, 1997.

CAPÍTULO 4

Avances para la construcción del derecho eclesiástico en Brasil

AVANCES PARA LA CONSTRUCCIÓN DEL DERECHO ECLESIÁSTICO EN BRASIL[19]

Francisco Junior De Oliveira Marques

Mônica Mota Tassigny

José Cândido da Silva Nóbrega

João Paulo Borges de Queiroz

Francisco das Chagas Bezerra Neto

La libertad religiosa y su ejercicio son aspectos esenciales de la vida del hombre en sociedad, constituye un valor integrante de la vida común y, por consecuencia, un valor jurídico fundamental. El Estado, a su vez, preocupase y protege este derecho constitucional sea en el ámbito intimo de la consciencia individual como en el conjunto social.

Es importante tener en cuenta la doctrina jurídica internacional que tutela al fenómeno religioso, especialmente después de las atrocidades de la Segunda Guerra Mundial. Entre los tratados internacionales que tutelan la libertad religiosa, se puede citar: la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948 (art. 18), el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos de 1966 (art. 18), la Declaración sobre la eliminación de toda las formas de intolerancia y discriminación fundadas en la religión o convicciones, 1981 (art. 1), la Declaración sobre los derechos de las

[19] Uma versão prévia deste artigo foi publicada em: MARQUES, F. J. O.; TASSIGNY, M. M.; NÓBREGA, J. C. S. "Os símbolos religiosos no espaço público: memória coletiva entre aceitação e rejeição num estudo comparado da jurisprudência da corte europeia de direitos do homem e do judiciário brasileiro". **Revista Brasileira de Filosofia e História**, vol. 9, n. 2, 2020.

personas pertenecientes a minorías nacionales u étnicas, religiosas y lingüísticas, 1992 (art. 27), y la Declaración de los principios sobre la tolerancia (1995).

También recibidos en Brasil, la tradición jurídica de este país latinoamericano es de dialogo y reciproco respecto con las Religiones, especialmente, con la Iglesia Católica, la institución religiosa más importante en el contexto nacional. Por estos influjos al ordenamiento estatal, se concluye la fecundidad del derecho eclesiástico y su relevancia para regular la correcta relación entre el Estado y la Iglesia.

Los casos de aplicación del Derecho Eclesiástico y el intercambio recíproco de los ordenamientos brasileño y eclesial son testigos de la respetuosa relación entre el Estados y la Iglesia. En Brasil, con la novedad de la sistematización de la relación entre los ordenamientos jurídicos canónicos y patrio, por medio del acuerdo Brasil-Santa Sede, se produjo varias homologaciones de sentencias canónicas por el Superior Tribunal de Justicia. Ello demuestra la relación de respeto e intercambio entre los ordenamientos jurídicos brasileño y eclesial.

De aquí nasce la pregunta: ¿Cuál es la relevancia del Derecho Eclesiástico para la enseñanza y práctica jurídica en Brasil? Lo dicho arriba demuestra la presencia del Derecho Eclesiástico en el derecho internacional y la tradición de recepción de los tratados que disciplinan esta materia en los países de América Latina, incluyendo Brasil. Sin embargo, aún permanece pertinente la pregunta respecto la materia en la practica y academia brasileña.

Al considerar el Derecho Eclesiástico como garantía de derechos fundamentales y *topos* dialógico entre los ordenamientos estatales y eclesial, desease plantear como objetivo de esta pesquisa el análisis del Derecho Eclesiástico en Brasil, su campo de actuación y aplicación como disciplina jurídica universitaria.

La metodología es bibliográfica, elaborada a partir del material publicado en libro, periódico y bases electrónicas como Scielo, Ebsco host, Cambrigde University press e Vlex. También fue usada la fuente documental mediante la búsqueda por la Jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia. Desde sus objetivos, la pesquisa es explicativa, pues identifica y analiza el fenómeno de la disciplina de Derecho Eclesiástico dentro de las ciencias jurídicas. Respecto el abordaje al problema presentado, se hace un estudio cuantitativo mediante el numero de decisiones hallado en la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia bajo las expresiones "Derecho eclesiástico" y "Derecho canónico"; y además, cualitativo, pues se considera los contenidos de las decisiones elegidas. El análisis de la jurisprudencia se limita al lapso temporal entre los años 2011 e 2019, en razón de lo que aparece en el motor de búsqueda del *jurisprudencia – STJ*. Finalmente, la pesquisa es de naturaleza teórica y método inductivo en lo cual elabora el conocimiento a partir de la experiencia o realidad concreta. En el caso específico de esta pesquisa, se trató de considerar la realidad concreta de Brasil y, más específicamente, la jurisprudencia de la Corte Superior, además del plan de estudio del Derecho Eclesiástico de dos Universidades importantes brasileñas.

Para hacer el itinerario de la pesquisa, inicialmente será presentado la relevancia de la Iglesia Católica en Brasil y el *corpus* jurídico que nasce de este hecho social valorado. En la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia se encontrará la aplicación-interpretación de este *corpus* que llamase Derecho Eclesiástico, y que a su vez, respalda y dialoga con el Derecho Canónico, como derecho proprio de la Iglesia Católica. Finalmente, será estudiada la presencia de la disciplina de Derecho Eclesiástico en las universidades brasileñas.

LA IGLESIA CATÓLICA COMO HECHO SOCIAL Y SU RELACIÓN CON EL DERECHO CANÓNICO

El *Annuarium Statisticum Ecclesiae* 2016 permite actualizar algunos aspectos numéricos de la Iglesia Católica en el contexto mundial. Los bautizados pasan de un (1) billón y doscientos noventa y nueve (299) millones, aumento de 1.1% en relación a la estatista de 2015. El 48.6% de los bautizados viven en el continente Americano, y de estos, 57.5% están en América del Sur. En números, Brasil tiene 27. 5% de los bautizados, consolidando la posición de país más católico del mundo.

El Instituto Brasileño de Geografía y Estadística, en su Censo periódico, divulgó en 2010 que los Cristianos son 86.8 % de la población creyente. Los Católicos suman 64.6% y los Protestantes 22. 2%. Aunque en la ultima década, la Iglesia en Brasil ha tenido una reducción de la orden de 1. 7 millones de fieles, y por lo tanto, ha disminuido 12.2%, sigue siendo la institución religiosa más grande y una de las más confiables, como lo indica datos de 2017 de la Corporación Latinobarómetro: 39.2% tiene mucha confianza y 29.9% tiene algo de confianza. Así que, más de 60% de la población tiene confianza en la Iglesia. Como dato comparativo, la misma pesquisa indica que más del 60% no tiene ninguna o poca confianza en los Poderes de la Republica - Executivo, Legislativo y Judiciario.

La Iglesia Católica en Brasil es divida por Regionales. Según el Anuario Católico do Brasil son dieciocho Regionales (Norte 1-3, Nordeste 1-5, Leste 1-2, Sul 1-4, Centro-Oeste, Oeste 1-2 y Noroeste), computando un total de 11.012 territorios parroquiales. Cada Parroquia es una Persona Jurídica con sus necesidades de orden jurídico y económico. El Regional Nordeste 1 corresponde el Estado del Ceará, donde tiene como sede la ciudad de Fortaleza. Eligiendo apenas este Regional, se computan 364 parroquias, 1 arquidiócesis y

9 diócesis. Cada una de la diócesis-arquidiócesis tienen su sector jurídico con un *staff* de abogados para tratar cuestiones jurídicas. Además, muchas parroquias, en razón de su dimensiones y demandas, elige tener su proprio *staff* de abogados.

Por la multiplicidad de datos, se eligió traer apenas las Parroquias y Diócesis, pero hay otra cantidad de Organizaciones religiosas como Congregaciones, Institutos de Vida Secular y Fundaciones que, conforme el Código de Derecho Canónico, son personas jurídicas de Derecho publico, reconocidas por la legislación brasileña como personas jurídicas privadas. Cada organización tiene su patrimonio y misión, logrando su propia personalidad jurídica civil.

Estos dados demuestran la relevante de la Iglesia Católica y la manifestación social como hecho religioso que se desprende de ella y, a su vez, no es ajeno al derecho. El fenómeno jurídico tiene su origen en el hecho social que recibe valoración humana y, entonces, tornase norma. Desde ahí, el derecho tiene la función de regulación del hecho religioso.

Pero el derecho no es realidad heterónoma a la Iglesia. Al contrario, es al interior de la Iglesia que el derecho alberga su primera morada. Como institución, la Iglesia Católica genera un conjunto de normas jurídicas que, al principio del siglo XX, recibe el nombre de Código de Derecho Canónico, elaborado independientemente del derecho del Estado.

Sin embargo, el proprio Estado también regula el hecho religioso en su dimensión social. El conjunto de normas de origen estatal, en su dimensión de justica, que regula este aspecto antropológico sobrenatural que se convierte en factor social relevante en las sociedades recibe el nombre de Derecho Eclesiástico del Estado.

El cambio de un Derecho original interno a la reglamentación del Estado, y la consecuente formación del Derecho Eclesiástico estatal, darse cuando el derecho deja de ser estrictamente *ius in sacra* y pasa a ser *Staatskirchenrecht* en el contesto de la modernidad.

En Brasil, la Constitución de 1988 tiene los principios del Derecho Eclesiástico, siguiendo la legislación infraconstitucional que disciplina las entidades religiosas, el ejercicio de los ministros y la tutela penal del sentimiento religioso (SOUZA, 2008, p. 12). Los acuerdos de derechos humanos y los Concordatos también son fuentes del Derecho Eclesiástico brasileño.

El microsistema constitucional respecto libertad religiosa se inicia con el art. 19, I de la Constitución Federal de 1988 que dispone respecto la relación entre el Estado y la Religión, legislando como modelo una laicidad colaborativa. La libertad de creencia es garantizada en el art. 5, VI, así como la asistencia religiosa (VII) y la escusa de consciencia (VIII). La inmunidad tributaria la encontramos en el art. 150, VI, b e § 4, mientras la enseñanza religiosa en el art. 220 y los efectos del matrimonio civil en el art. 226, §2.

El Código Civil de 2003 hace la previsión de la personalidad jurídica de los entes religiosos en su art. 44. Para la reglamentación de los ministros de culto, tenemos la Clasificación Brasileña de las Ocupaciones (BRASIL, CBO, 2010). Respecto la tutela penal, el Código Penal tipifica el crimen contra el sentimiento religioso en el art. 208 y la ley 7716/89, modificada por la Ley 9459/97, que alarga el prejuicio de raza y color, a la incidencia relacionada a etnia, religión o procedencia nacional. Relevante también, en el Estado brasileño, es el Acuerdo Brasil-Santa Sé, que produjo el Decreto no. 7107/2010.

El conjunto normativo producido por el Estado trata de respectar la reglamentación interna de las entidades religiosas, en

particular, en el caso de la Iglesia Católica (PERLINGEIRO, 2015, pp. 18-20). En derecho comparado, el caso de Chile, es importante notar el art. 20 de la Ley 19.638/99 que dice: "El estado reconoce el ordenamiento, la personalidad jurídica, sea esta de derecho publico o de derecho privado". El Estado chileno conserva la calidad de persona jurídica de derecho publico canónico de la Iglesia Católica, aplicando el derecho eclesial en sus juzgados.

Así se lo dio en la reforma de la sentencia de la Octava Sala de Ilustrísima Corte de Apelación de Santiago, el 06 de julio de 2004, rol no. 18.930-2003. La Corte resolvió que el Arzobispado de Santiago estaba obligado al pago solidario de una indemnización de cien millones de pesos (U$ 143.430, 00). Sin embargo, la sentencia de la Suprema Corte de Chile, de 5 de enero de 2005, rol no. 3640-04 mantuvo la condena del autor y indemnización a la victima absolviendo el Arzobispado de toda la responsabilidad civil bajo lo dispuesto en el art. 547 de Código Civil/2000 y art. 20 de Ley 19.638/99.

El acuerdo Brasil–Santa Sede relaciona varias normas ya existentes, no criando novedad en el ordenamiento jurídico nacional. El exámen cuidadoso del tratado muestra la *mens* de las dos personas de derecho internacional que tratan de acoger recíprocamente sus ordenamientos, como el art. 9 del Decreto n. 7107 lo describe: "reconociendo recíprocamente […], respectivamente, a las exigencias de los dos ordenamientos jurídicos brasileño y de la santa sede".

Caso de reconocimiento recíproco fue la homologación de la sentencia de nulidad de matrimonio del Tribunal Eclesiástico de Aparecida (SP) y del Tribunal de la Asignatura Apostólica por parte del Supremo Tribual de Justicia. El autor de la decisión fue el presidente de la Corte, Félix Fischer, que tomó como base el Estatuto Jurídico de la Iglesia Católica. El Estatuto establece que las decisiones eclesiásticas confirmada por órganos de control superior

de la Santa Sede son sentencias extranjeras, y que a su vez, tiene valor legal en Brasil.

La cuestión que emerge a este punto es ¿qué tipo de relación hay entre el Derecho Eclesiástico Estatal de Brasil y el Derecho Canónico? El Derecho Canónico es un Derecho estatutario u originario? El derecho estatutario es el derecho que se dirige con carácter específico a la relación entre determinados sujetos, o cualidades jurídicas que posean, o puedan poseer, dichos sujetos; proporcionado a dichos sujetos la protección jurídica que sea precisa y necesaria, en relación a los rasgos singulares de tales sujetos y a las funciones que asumen. La definición de Derecho estatutario puede convergir con el concepto de Derecho derivado o *subordinate lagislation*. El Derecho originario, a su vez, o *primarily legislation* es la legislación constituyente y que no depende de un *corpus* jurídico alienígena para existir.

Ante esta primera aproximación conceptual, se puede analizar las diferentes posiciones doctrinales sobre la calificación de derecho como derecho estatutario u originario. De hecho, se puede agrupar tres abordajes que tratan el tema. En primero lugar, hay aquella que niegan que el Derecho Canónico sea un derecho estatutario. Una segunda, afirma que sea un verdadero derecho estatutario. Y finalmente, una tercera que afirma que solamente algunas normas de Derecho canónico pueden tener la consideración de Derecho estatutario.

Los autores de la primera tesis argumentan que el Derecho Canónico es un ordenamiento jurídico primario, y ello como consecuencia de que la Iglesia Católica es una sociedad jurídica perfecta. Es decir, consideran que la imperatividad del Derecho Canónico no se encuentra en que se la otorgue el Derecho estatal.

La segunda tesis afirma que el Derecho Canónico es estatutario al considerar que regula un determinado *status* personal

o una determinada entidad o institución, en este caso, la Iglesia Católica. El punto de vista se sitúa en la consideración del Derecho Canónico, y por lo tanto, la totalidad de sus normas, como Derecho estatutario. La visión esta bajo la comprensión que la Iglesia Católica es una asociación a más que actúa en el Derecho estatal.

La ultima posición doctrinal tiene como base la relación entre ordenamientos jurídicos que Norberto Bobbio denomina de exclusión parcial e inclusión parcial. Partiendo de esta premisa se establece que el Derecho Canónico se comportaría como un ordenamiento derivado en todo aquello en lo que pretenda tener relevancia jurídico-civil y como derecho originario y soberano en todo lo demás. De ahí que solo una parte de las normas canónicas posean o adquieran la consideración del Derecho estatutario; en concreto, aquella que se incorporan al ordenamiento jurídico estatal.

Esta ultima tesis parece ser la más factible y es la que asume el presente estudio. Del punto de vista del Derecho estatal que, por medio de la técnica de relación entre ordenamientos jurídicos, la remisión material, incorpora a su proprio ordenamiento normas sobre una determinada materia, dándole eficacia jurídica.

De tal forma, la aplicación, integración e interpretación de esas normas incorporadas se deberá realizar teniendo en cuenta los principios del ordenamiento receptor o remitente con los que en ningún caso podrá entrar en contradicción. Por otro lado, del punto de vista del Derecho Canónico, la tesis de Bobbio se confirma con la técnica del *rivio alla legge civile.* Esta técnica jurídica, también conocida como canonización de la ley estatal (can. 22 del Código Canónico de 1983), es la opción del legislador canónico de acrecentar nuevas leyes en el Derecho Canónico, adaptándose a la cultura jurídica de cada Estado.

El dialogo entre los ordenamientos puede ser leído en la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia, donde se hace la

aplicación e interpretación de las leyes por los Ministros Jueces. El próximo tema de la pesquisa tratará de presentar un abordaje concreta de la relación entre doctrina y practica.

LA JURISPRUDENCIA DEL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA RESPECTO AL DERECHO ECLESIÁSTICO

La extensión y volumen de demandas respecto la religión pude ser mesurada en el buscador *jusbrasil,* mediante la expresión "Iglesia Católica" que especifica la presente pesquisa. En estos límites, la jurisprudencia en los Tribunales llega a la marca de 3.937 juzgados. Sin embargo, para un trabajo aún más cualificado, será tratado apenas la jurisprudencia de la Corte Superior.

La elección de estudiar la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia es en razón de que esta Corte resuelve cuestiones directamente relacionadas con normas constitucionales en instancia superior y, a su vez, uniformiza entendimientos respecto materias en carácter nacional, servido de parámetro para resolución de las demandas judiciales por los jueces de primera y segunda instancias.

El análisis de la jurisprudencia, cuanto a los límite cronológico, no se limita a un periodo específico, puesto que las sentencias respecto al tema son pocas. En la búsqueda aparecen decisiones entre los años 2011 e 2019. Con respecto a los límites substanciales, fue hecha una pesquisa en el buscador *jurisprudencia STJ* bajo las expresiones "Derecho eclesiástico" y "Derecho canónico". Con los términos "Derecho eclesiástico", fue hallado una (1) sentencia y treinta-ocho (38) decisiones monocráticas. La única sentencia de la Corte que aparece, tras la pesquisa, "Derecho eclesiástico", no ofrece elementos materiales para el objeto del

artículo, y las decisiones monocráticas, apenas dos (2) puede ayudar en el argumento: el AResp 2018/1345095 y el Resp 2018/1506357

En el caso de la pesquisa con la expresión "Derecho canónico", fue hallado tres (3) sentencias de relevancia para el tema tratado aquí. La Sentencia Extrajera Contestada 2014/0121085-1, el Resp 2011/1269544/MG, el Conflicto de competencias 2014/0219441-0.

Al considerar el diminuto número de decisiones, el trabajo será sustancialmente cualitativo, estudiando los contenidos de las sentencias y decisiones monocraticas. Empezando por las decisiones monocráticas, el primer caso trátase del agravio al Recurso especial n. 1345095/2018, por parte de Arnaldo Vitor Montero, a la sentencia del Tribunal de Justicia de Ceará. El agraviante, en acción ordinaria, recorre al judiciario para hacer su transferencia del cuadro de oficiales militares capellanes para aquel de militares combatientes. La razón es que el agravante había contraído matrimonio y, consecuentemente, perdió el uso de ordenes en el ejercicio de las funciones eclesiásticas. El fallo fue contra la trasferencia en primera instancia, en el Tribunal de Justicia y en la Corte Superior. El Sr. Arnaldo agravió en Recuro especial y lo mismo fue desestimado.

El Ministro Napoleão Nunes argumentó, cuanto al mérito, que las razones de apelación no procedían puesto que, cuando el apelante contrajo las nupcias, infligió el Can. 1394, § 1, 3 del Código de Derecho Canónico 1983 y perdió automáticamente (*latae sentenctiae*) el derecho del ejercicio de oficio eclesiástico. Corrobora con la normativa canónica, el art. 14 de la Ley 6923/81 que dispone sobre el servicio de asistencia religiosa en las Fuerzas Armadas donde un oficial capellán puede ejercer otras funciones en el servicio militar mientras es suspenso temporariamente, pero que no pase de dos años la suspensión, de lo contrario será demitido *ex officio.* En este caso, la jurisprudencia monocratica de la Corte,

mediante la técnica de la remisión material, integra en el sistema jurídico estatal la legislación canónica y decide con ella.

En el segundo caso de decisiones monocraticas, el tema de la relación entre ordenamientos estatales y canónico es tratado tangencialmente. De hecho, el Resp 1506357/2018 analiza el cómputo de tempo de servicio de un seminarista para el uso en la Previdencia. La Ministra Regina Helena Costa argumenta que non es posible usar el tiempo como seminarista para cómputo providenciaría puesto que no hay vínculo de empleado entre la Iglesia y seminarista (o religiosos). Los religiosos son considerados contribuyentes individuales (art. 11, V, aliena C de la ley 82213/91). Por lo tanto, sin prueba de vinculo de empleo subyacente al desempeño de tareas en la condición de seminarista, y siendo equiparado a autónomo, la filiación revélase facultativa (art. 2, 4 y 5 de la ley 3807/60 y ley 6696/79).

A la jurisprudencia aquí indicada, juntase el art. 10, I del Decreto n. 7107/2010 que especifica, bajo el carácter peculiar y beneficiente de la Iglesia Católica, y sus instituciones, que el vinculo entre ministros ordenados, fieles consagrados, religiosos y equiparados, no genera vínculo de empleo. Esta tradición jurídica estatal está fundada en la cultura jurídica canónica en la cual los ministros u equiparados no tienen remuneración, sino que derecho a justo sostenimiento (Can. 281, § 1 y 2 Derecho Canónico de 1983).

Haciendo un paso a las sentencias de la Corte, juzgadas por una *Turma* de Ministros, iniciase con el Conflicto de Competencia 135709/SP de 2014 que trata del mismo asunto que el juzgado anterior. El Ministro Relator considera que es competencia de la Justica Común la hipótesis de daños materiales y morales de religioso alejado de sus funciones religiosas y no de la justicia del trabajo, puesto que no hay vínculo de empleo. Los ministros siguen el voto del Relator.

En el Recurso especial 1269544/MG de 2011, el Ministro Relator João Otávio de Noronha niega rectificación de donación de propiedades a la diócesis en razón del donante haber donado a San Sebastián. El Ministro Relator argumenta que es legitima la presunción de la donación hecha a la Iglesia. Entiende que la Mitra diocesana es, desde el Derecho canónico, la representante legal de todas las Iglesias Católicas de la respectiva diócesis, y que el Obispo diocesano, es el representante de la diócesis para los negocios jurídicos en que se involucre (art. 393 del Código de Derecho Canónico de 1983). La tercera *Turma* de la Corte Superior sigue, por unanimidad, el relator.

El último juzgado en jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia, trata de la Sentencia Extranjera Contestada 11962/EX de 2014, donde el Ministro Relator es Feliz Fischer. El Ministro rechaza la argumentación de inconstitucionalidad con imposibilidad jurídica del pedido del Recurso. De hecho, el art. 12 del Decreto legislativo n. 698/2009, así como el art. 12 del Decreto Federal n. 7107/2010 (acuerdo Brasil-Santa Sé) disponen que la homologación de sentencia eclesiástica en materia matrimonial será realizada en los términos de la legislación brasileña, de modo que, confirmado por el órgano superior de controle de la Santa Sede, son consideradas sentencias extrajeras y deberán ser homologadas. Por lo tanto, la propia Constitución Federal vigente, en el art. 19, § 1 autoriza la colaboración entre el Estado y la Iglesia en razón del interés publico. Vale recordar que el ministro pone en relievo que el Derecho Canónico, inserto en la cultura jurídica occidental, asegura los derecho de defesa y los principios de igualdad y del contradictorio. Más una vez, la *Turma* de Ministros sigue por unanimidad el Relator.

Desde el recorrido de análisis de los cinco (5) juzgados, todas las decisiones, sean monocráticas o de las *Turmas*, son unánimes en favorecer el uso del Derecho Canónico, o su cultura jurídica, conjuntamente con el Derecho Eclesiástico. En la verdad, el Derecho

Eclesiástico integra el Derecho canónico sea de forma directa u indirecta en el ordenamiento jurídico patrio.

El objetivo de la Corte es actualizar la intención del constituyente que ha hecho la opción por una laicidad de colaboración, donde las materias del ordenamientos jurídicos estatal y canónico conviven lo más armónicamente posible. Esta característica mueve la pesquisa a la abordaje del estudio del Derecho Eclesiástico en las Universidades brasileñas. Considerando el consistente Derecho Eclesiástico Estatal y su relación con el Derecho Canónico, vale tener en cuenta como las Universidades tratan esta disciplina jurídica en vista del avance de la doctrina y de la practica profesional.

EL DERECHO ECLESIÁSTICO COMO DISCIPLINA UNIVERSITARIA EN LAS CIENCIAS JURÍDICAS DE BRASIL

La relación entre los ordenamientos jurídicos canónico y estatal brasileño se da mediante el modelo constituyente de colaboración en razón del interés público. El *corpus* del Derecho Eclesiástico corrobora con esta relación de buena convivencia. La jurisprudencia de la Corte Superior, a su vez, conserva el modelo de colaboración y integra, por la técnica de la remisión material, la *mens* del Derecho Canónico en sus decisiones.

Además de los datos histórico-jurídicos y jurisprudenciales que testimonian la relevancia del Derecho Eclesiástico, la expresiva presencia de las organizaciones religiosas de la Iglesia Católicas demuestra la necesidad de formar operadores del derecho en esta disciplina.

El modelo liberal y secularista del fin del siglo XIX produjo una separación formal contundente entre Iglesia Católica y las

instituciones estatales, en las cuales, la enseña universitaria. Desde su marco inicial idealizado en Coímbra, la academia jurídica brasileña fue llevada a un alejamiento de las influencias eclesiásticas en sus planes de estudios.

Inicialmente, el Derecho Eclesiástico permaneció en el plan de estudio elaborado por la Constitución de 1827. En 1879, con la nueva grade de enseñanza jurídica el Derecho Eclesiástico se convirtió en optativa, y finalmente, en la reforma de 1895 fue retirada del currículo definitivamente.

El abismo que separa la practica de la enseñanza jurídica del Derecho Eclesiástico en los Cursos de Derecho brasileño en el siglo XIX y su ausencia hasta hoy puede ayudar a entender la confusión que se hace respecto esta materia en los casos de universidades que ofrecen en su plan de estudio la disciplina.

Para entender mejor el estado actual de la oferta de esta disciplina, la pesquisa tiene en cuenta dos Universidades importantes en la enseñanza académica en Brasil. La *Universidade de São Paulo* (USP *Riberão Preto*) y la *Pontificia Universidade de Rio Grande do Sul* (PUCRS).

La USP *Ribeirão Preto* tiene la disciplina de Derecho Eclesiástico, inserida en la área de concentración Filosofía del Derecho y Disciplinas Básica (USP, 2019). Describiendo sus objetivos, la Facultad de Derecho se propone analizar, bajo perspectiva sóciojuridica, la relación del Derecho Eclesiástico con el ordenamiento general y los estatutos jurídicos de todas las principales religiones.

El problema de la propuesta es de orden epistemológica y metodológica. La Facultad mezcla temas de derecho, sociología de la Religión y derecho eclesial. En primer lugar, el Derecho Eclesiástico es el estudio del *corpus* jurídico producido por el Estado para normatizar las relaciones institucionales entre Estado y

Religión. Aunque sea interesante un *backgound* histórico, el programa no deja claro lo principal, que es el estudio de las leyes estatales y su interpretación doctrinaria y jurisprudencial, y la respectiva relación con los estatutos jurídicos propios de las Religiones.

La PUCRS también ofrece el curso de Derecho Eclesiástico como disciplina electiva (PUCRS, 2019) con la siguiente objetivo: proporcionar una visión general del derecho de la Iglesia Católica. El contenido programático es claro y el corte epistemológico coherente. Sin embargo, nada tiene que ver con Derecho Eclesiástico, siendo mas conforme con una disciplina de Derecho Eclesial, específicamente, Derecho Canónico.

Aunque las disciplinas ofertadas aparezcan en el institucional de la universidad, ellas fueran desactivadas, pero son importantes puesto que los dos ejemplos demuestran la dificultad de entendimiento básico de lo que sea Derecho Eclesiástico, con confusiones epistemológicas y abordajes históricas más conforme con la sociología de la religión. Exigiéndose, por lo tanto, una metodología dialógica entre los estudios de derecho estatal y el derecho eclesiástico, con su cuadro teológico.

En estudio comparado, vale traer el ejemplo del sistema universitario de los EE.UU que tiene una especie de club de Universidades llamado *Ivy League* (Club de la hiedra). Estas Universidades forman parte de la más antigua y prestigiosa instituciones de enseñanza del mundo, a ejemplo de Harvard, Princeton, Yale, Notre Dame, Stanford, etc., que a su vez, jamás abandonaran la tradición académica de *Religious Liberty Studies* o Derecho Eclesiástico. Sus programas son coherentes con la disciplina, sobretodo, en razón de la continuidad de la enseñanza en estas instituciones.

CONSIDERACIONES FINALES

Cuando se llama a la reflexión el tema del Derecho Eclesiástico en el contexto académico, específicamente jurídico, el primer obstáculo a superar son los prejuicios de corte secularistas. En este sentido, reubicar la relevancia de la Religión en las democracias occidentales es fundamental, especialmente, de los cristianos católicos. Tras la superación de casi un siglo de movimiento de secularización, en la contemporaneidad, la sociedad occidental experimenta la vuelta de lo sagrado.

Los números presentados en la pesquisa respecto la presencia de los cristianos católicos en América Latina, y especialmente en Brasil, impone llevar en cuenta con seriedad el fenómeno religioso desde el punto de vista Jurídico. El Derecho Eclesiástico de Estado es una forma consistente para empezar a garantizar el derecho fundamental de los ciudadanos religiosos y hacer progresar la defensa de las instituciones democráticas y los ordenamientos propios, a ejemplo del Derecho Canónico.

El dialogo entre los ordenamientos estatal y eclesial, hecho en la jurisprudencia, en su aplicación y interpretación de las leyes, ofrece decisiones razonables e importantes. Actualmente, la jurisprudencia en la Corte Superior brasileña ha sido uniforme en los juzgados involucrando temas de Derecho Eclesiástico y Eclesial. Sin embargo, faltan estudios y más interés de las universidades en preparar los nuevos operadores del derecho en las disciplinas de Derecho Eclesiástico y Derecho Eclesial, sobretodo para hacer avanzar estas ciencias y ofrecer mejores instrumentos intelectuales a los jueces.

Es importante hacer avanzar una doctrina jurídica de integración y buena convivencia entre Derecho Eclesiástico y Derecho Eclesial. Y desde de este ponto, superar aún las confusiones

epistemológicas y metodológicas entre estas dos disciplinas jurídicas, donde una esta anclada en las ciencias jurídicas laicas y la otra en las ciencias jurídicas teológicas. Las dos son fundamentales para una construcción consistente del estatuto jurídico de las religiones en el Estado democrático de derecho.

La contribución de esta pesquisa deja clara la dificultad de las escuelas de derecho en Brasil respecto la materia, sobretodo cuando no logran hacer la distinción entre Derecho Eclesial y Eclesiástico. Por lo tanto, teniendo en cuenta la relevancia del Derecho Eclesiástico en Brasil, y tras todo el recorrido hecho, queda la necesidad de avanzar aun mas en la construcción de un Derecho Eclesiástico estudiado e influyente en el contexto académico y en la praxis jurídica brasileña.

Por lo tantos, tres contribuciones son más explicitas en esta pesquisa. La relevancia socio jurídica que se despliega de la presencia de la Iglesia Católica en Brasil y la formación de una consistente legislación constitucional y legal del hecho religioso. Tras la manifestación de la importancia de la Iglesia Católica y del *Corpus* del Derecho Eclesiástico, el reconocimiento de una jurisprudencia coherente es fundamental para la uniformización de la doctrina y practica jurídica. Finalmente, sea la realdad con sus datos u la jurispericia, corroboran definitivamente con la necesidad de avanzar en la oferta de la disciplina del Derecho Eclesiástico en los planes de estudio de las Universidades brasileñas, superando sobretodo la confusión entre aquella disciplina y el Derecho Eclesial.

REFERÊNCIAS

AMORIN, D.; MANSUR, C.” Cristãos movimentam R$ 21.5 bilhões no Brasil”. **Jornal Estado de Minas** [26/01/2014]. Disponível em: <https://www.em.com.br>. Acesso em: 15/05/2019.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora da UNB, 1996.

BRASIL. **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO**. Brasília: MTE/SPPE, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Rindel, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Rindel, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/05/2019.

BRASIL. **Decreto-lei 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/05/2019.

BRASIL. **Lei nº. 3.807, de 24 de agosto de 1960**. Rio de Janeiro: Câmara, 1960. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 18/05/2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.696, de 08 de outubro de 1979**. Brasília: Câmara, 1979. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 18/05/2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.923, de 29 de junho de 1981**. Brasília: Câmara, 1981. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 18/05/2019.

BRASIL. **Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Brasília: Câmara, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 18/05/2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.2213, de 24 de julho de 1991**. Brasília: Planalto, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

CASTRO, R. C. **Derecho Eclesiástico Chileno**. Santiago: Normas concordadas y comentadas - UC de Chile, 2010.

CERIS - Centro de Estatística Religiosa e investigações sociais. **Anuário Católico do Brasil**. Rio de Janeiro: Promocat Marketing Integrado, 2015.

CHILE. **Código Civil**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2019.

CHILE. **Ley 19.638, de 01 de octubre de 1999**. Disponível em: <https://www.leychile.cl>. Acesso em: 14/10/1999.

CODIGO DE DIREITO CANONICO. **Promulgado por João Paulo II, Papa**. São Paulo: Loyola, 1983.

CORPORACION LATINOBAROMETRO. **Análisis online**. Disponível em: <http://latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 18/05/2019.

FERNANDEZ, L. **Derecho de la libertad de consciência** - La Libertad de conciencia y laicidade. Madrid: Cívitas, 1997.

FERNÁNDEZ-CORONADO, A. "Derecho confesional en Enciclopedia Jurídica Básica". **Madrid Civitas**, vol. II, 1995.

HUNTER, I. **The secularization of the confessional state**: the political thought of christian Thomasius. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

IBÁN, I. C. **Derecho canónico y ciencias jurídicas**. Madrid: UCM, 1984.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 18/05/2019.

JUSBRASIL. "Apresenta textos e comentários de instrumentos jurídico legais brasileiros". **Portal Eletrônico Jus Brasil** [2019]. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20/05/2019.

MARQUES Jr., F. O.; TASSIGNY, M. M. "Religião em Direito comparado e a ampliação de seus limites. A metodología dialógica entre teología e direito". **Revista de Informação Legislativa**, ano 57, n. 226, abril/junho, 2020.

MORELL, L. O. **Curso de derecho administrativo**. Tomo I. Arazadi: Pamplona, 1998.

PAOLIS, V. **I beni temporali della Chiesa**. Bologna: Nuova Edizione Aggiornata e integrata - EDB, 2016.

PERLINGEIRO, R. "A justiça administrativa canônica". **Conhecimento & Diversidade**, vol. 7, n. 14, 2015.

PICCININI, T. A. **Manual de Direito Eclesiástico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PIMSTEIN, M. E. “Responsabilidad civil de Iglesia por delitos cometidos por clérigos en Chile: un caso reciente, en ANALES DERECHO UC”. **Actas del IV Coloquio del consorcio latinoamericano de libertad religiosa**. Santiago: PUC de Chile, 2005.

PRECHT, J. E. **Decrecho Eclesiastico del Estado de Chile**. Análisis histórico y doutrinales. Santiago: Ediciones de la UC de Chile, 2000.

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. “Escola de Direito. Conteúdo Programático (2014.1 a 2009.2)”. **Portal Eletrônico da PUCRS** [2019]. Disponível em: <http://www.pucrs.br>. Acesso em: 20/05/2019.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SALINAS, C. “Las fuentes de derecho eclesiástico del Estado de Chile”. **Revista de Derecho de UC de Valparaiso**, vol. XXI, 2000.

SANCHEZ-BAYON, A. “El derecho eclesiástico en las universidades estadounidenses. Su estudio mediante jurisprudencia y estudios de caso. 233”. **Revista Española de Derecho Canónico**, n. 70, 2012.

SOUZA, L. “Direito Eclesiástico no Brasil? Uma sugestão. Stato, Chiese e pluralismo confessionale”. **Revista Telematica**, Octobre, 2008.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. “Agravo em recurso especial: A Resp. 2018/1345095. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Decisão monocrática. Publicação: 09/11/2018”. **Portal Eletrônico**

do STJ [2018]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/05/2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. "Conflito de Competência: CC SP 2014/0219441-0. Relatora: Ministro Raul Araújo. DJ: 25/03/2015". **Portal Eletrônico do STJ** [2015]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/05/2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. "Recurso Especial: Resp 2018/1506357. Relatora: Ministro Regina Helena Costa. Decisão monocrática. Publicação: 09/11/2018". **Portal Eletrônico do STJ** [2018]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/05/2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. "Recurso Especial: Resp 2018/1506357. Relatora: Ministro Regina Helena Costa. Decisão monocrática. Publicação: 09/11/2018". **Portal Eletrônico do STJ** [2018]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/05/2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. "Recurso Especial: Resp MG 2011/1269544. Relatora: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 26/05/2015". **Portal Eletrônico do STJ** [2015]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/05/2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. "Sentença Estrangeira Constada: SEC CE 2014/0121085-1. Relatora: Ministro Felix Fischer. DJ: 04/11/2015". **Portal Eletrônico do STJ** [2015]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/05/2019.

USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. "Filosofia do Direito e Disciplinas básicas. Disciplina: DFB9002 - Direito Eclesiástico - Perspectiva Sócio Jurídica". **Portal Eletrônico da USP** [2015]. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br>. Acesso em: 20/05/2019.

VATICANO. Segretaria di Stato. **Annuarium Statisticum Ecclesiae, 2016**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2018.

CAPÍTULO 5

A personalidade jurídica do nascituro
sob a perspectiva do direito civil-constitucional

A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Ivo Emanuel Dias Barros
Jayanne Hemilly Gadelha de Sá
Francisco das Chagas Bezerra Neto
João Paulo Borges de Queiroz
José Cândido da Silva Nóbrega

Assim como o Código Civil de 1916, a atual legislação considera o nascimento com vida como o elemento substancial para a aquisição da personalidade jurídica. Apesar disso, é cabível mencionar que esta matéria não é pacífica, vez que muitas correntes consideram tão somente o momento da concepção como o item essencial para a aquisição da personalidade, indo de encontro ao que dispõe o atual Código Civil, de modo que tal postura, igualmente, se traduz em inúmeros julgados.

Desse modo, muitos juristas questionam o requisito para constituição da personalidade interposto pela codificação privada vigente, sobretudo quando da alegação do paradoxo ostentado pela supracitada norma e a Constituição Federal, haja vista que esta passou a incidir, diretamente, nas relações entre particulares, refletindo seus valores, inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana, na seara privada. A questão, como já dito, ainda não simboliza um entendimento equânime na doutrina e na jurisprudência, devendo ser, pois, objeto de uma análise pormenorizada diante da ordem jurídica nacional.

Nessa ambiência, o presente trabalho buscará examinar a questão do nascituro dentro do sistema vigente sob a ótica do direito

civil-constitucional, tendo em vista o fenômeno da constitucionalização das relações privadas face ao advento da Constituição Cidadã, com o fito de compreender a problemática sob um prisma humanizado, pautando-se, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a concretização do estudo em tela, utilizar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da premissa do reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro como um elemento consoante ao direito civil-constitucional; seguido das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se em artigos, livros e a legislação pertinente; tendo, também, como método de procedimento a aplicação do recurso monográfico; além de possuir, no que concerne o nível de profundidade, natureza descritiva. Tais métodos visaram à construção de uma pesquisa qualitativa, com caráter estritamente social, em conformidade aos ditames necessários à composição de um trabalho científico.

Ademais, a proposta em foco foi dividida em quatro grandes tópicos, destinados a uma abordagem crítica e reflexiva da problemática. Primeiramente, será apresentado um panorama geral acerca do fenômeno da constitucionalização das relações privadas e sua incidência no ordenamento pátrio durante os últimos anos; trazendo, logo em seguida, uma explanação relativa à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, necessária ao impasse aqui discutido; na sequência, o enfoque dirige-se às principais considerações da personalidade jurídica do nascituro dentro da ordem nacional, ostentando aspectos legais e doutrinários sobre a questão; e, por fim, a pesquisa voltar-se-á a uma análise e reflexão no que se refere às principais decisões dos tribunais do país relativas à matéria.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

Após a evolução do direito constitucional, principalmente com a valorização do princípio da dignidade humana sob a égide dos direitos e garantias fundamentais, muito se discute sobre a constitucionalização das relações privadas. Esse conceito refere-se à aplicação e a consequente submissão das leis infraconstitucionais que regem as relações entre os particulares às regras e princípios definidos pela Constituição Federal, superando, assim, a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, que antes eram ramos do direito considerados incomunicáveis.

Historicamente, é atribuída aos romanos a distinção entre o direito público e direito privado, visto que o Corpus Iuris Civilis trazia em seu texto a diferenciação entre os termos. Essa dicotomia ficou cada vez notória com os ideais liberais do séc. XVIII. A burguesia, além de deter o poder econômico, pretendia se fortalecer politicamente, com a adoção dos ideais de liberdade e a redução do poder estatal, visto que na época vigorava o absolutismo monárquico e intensa concentração de poder nas mãos dos reis. Com isso, para a preservação do principal ideal defendido pela burguesia, que era a liberdade individual, as Constituições e Declarações da época traziam em seu texto os direitos de primeira geração e consagraram o direito à liberdade, à propriedade, à reunião, entre outros, retirando o poder estatal das mãos dos reis e afunilando as diferenças entre o direito público e direito privado (USTARRÓZ, 2007).

Devido ao avanço da sociedade moderna e sua consequente consagração ao direito à liberdade e ao pensamento racional, revestido pelo ideal iluminista de racionalidade, surgiu a necessidade de positivar em códigos as normas pertinentes às relações entre os indivíduos, proteção da sua propriedade, do seu nascimento e morte, surgindo assim o Código de Napoleão, considerado um marco de

codificação das relações entre os particulares e influenciando outros textos civis posteriormente. O Estado não poderia intervir nas relações privadas e a autonomia da vontade foi consagrada durante esse período (FREITAS, 2013).

Porém, no século XX, o Estado Liberal não foi capaz de suprir as necessidades sociais do período diante dos diversos acontecimentos que assolavam o mundo na época. Um exemplo disso foi a Quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, onde o estado americano não foi capaz de tirar o país da crise que se encontrava. O Estado Liberal então foi substituído pelo Estado Social, que era marcado pela intervenção estatal na sociedade e na economia, mudando significativamente o panorama do direito privado, pois as normas previstas nos códigos precisavam estar de acordo com os anseios sociais, sendo relativizadas e passando a atender a uma função social. Nesse momento, o Estado, através do poder legislativo, intervém no direito privado com o objetivo de resguardar os direitos coletivos, o que ficou conhecido como dirigismo contratual (FREITAS, 2013).

Posteriormente, inicia-se o movimento constitucionalista conhecido como neoconstitucionalismo, que passa a colocar as Constituições no topo do ordenamento jurídico e leva os legisladores e juristas a interpretarem o direito de acordo com o princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A constituição ganha uma força normativa onde todos os textos infraconstitucionais encontram como fundamento de validade a lei maior do estado (USTÁRROZ, 2007).

Em relação ao Brasil, a aplicação dos novos ideais constitucionais encontrou dificuldades com o Código Civil de 1916, que era imbuído pelas ideologias do século XIX e XX, porém, com a adoção do Código Civil de 2002 o direito privado se vê mais aberto, dotados e normas e princípios que garantem que a sua aplicação não seja desconexa com os anseios da sociedade e em

conformidade com a Constituição Federal e com isso a supremacia do direito público sobre o direito privado foi superada (USTARROZ, 2007).

EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FACE À AUTONOMIA PRIVADA

A teoria da eficácia horizontal ou Drittuting surgiu na Alemanha e trata dos abusos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Esse tema se expandiu pela Europa na década de 1950 e chegou recentemente ao Brasil, levando muitos constitucionalistas do país a fervorosas discussões. O principal ponto de debate é sobre os limites da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, tendo em vista que o princípio que rege essas relações é a autonomia da vontade (RAMALHO, 2011).

Cabe, de antemão, conceituarmos o que seja direito fundamental. Nesse sentido, o doutrinador Guilherme Penã de Moraes preleciona (2018, p. 165):

> Os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, assentes do direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade.

Ainda segundo o renomado doutrinador, a natureza dos direitos fundamentais pode ser de duas perspectivas: a objetiva, os direitos fundamentais compõem a base da ordem jurídica, sendo certo que a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais é condição de legitimação do Estado de Direito e na perspectiva

subjetiva, os direitos fundamentais conferem aos titulares a pretensão que se adote um determinado comportamento, positivo ou negativo, em respeito à dignidade humana (MORAES, 2018).

Os doutrinadores divergem sobre as características dos direitos fundamentais, mas Penã cita em sua obra três características: inalienabilidade, historicidade e relatividade. A primeira preconiza que são inalienáveis e irrenunciáveis, sendo nulo, por ilicitude do objeto, os negócios jurídicos que violem a transmissão dos direitos que visem resguardar a vida biológica, a integridade física e moral do indivíduo. A segunda trata que os direitos fundamentais são objetos de transformação ao longo dos anos. O autor cita que os direitos fundamentais foram objetos de estudo de Karel Vasak, que o classificou em três gerações e atualmente, pela capacidade do direito se adequar a sociedade em que está inserido, possui seis gerações e por último, a relatividade, que expõe que a colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida por meio da ponderação, com o intuito de obter harmonização entre os direitos em conflito (MORAES, 2018).

Cabe ainda, diferenciar os conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos. O primeiro, é positivado em texto constitucional, protegidos pelo Estado e acobertado pelo manto do direito constitucional. Já o segundo estão sob a égide do direito internacional público, oriundo de tratados e convenções internacionais. Os direitos fundamentais podem ou não estar elencados no art. 5º da Constituição Federal e além desses, a Carta Magna traz em seu texto as garantias fundamentais, que segundo o autor são mecanismos de proteção e asseguramento dos direitos fundamentais (MORAES, 2018).

A teoria da eficácia dos direitos fundamentais é o reconhecimento de que as discrepâncias estruturantes não se situam apenas em um plano vertical, que é a relação entre o estado e os particulares, mas também no plano horizontal, correspondente a

relação entre os particulares e cabe não somente ao Estado o dever de resguardar os direitos fundamentais bem como os particulares (SILVA, 2015).

A doutrina costuma dividir a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais em duas. A eficácia horizontal indireta ou mediata, sustentada por Gunter During, afasta a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares com o intuito de preservar a autonomia da vontade independentemente de uma possível interferência legislativa e a eficácia horizontal direta ou mediata, defendida por Hans Nipperday, sustenta que a aplicação do direitos fundamentais na esfera privada é imprescindível, principalmente diante da discrepância econômica entre as entidade privadas e a sociedade (MORAES, 2018).

E quanto a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, Guilherme Penã de Moraes pontua (2018, p. 168): ‘’Hodiernamente, os direitos fundamentais são também aplicáveis no âmbito do Direito Privado, não restando a eficácia vinculante imune á controvérsia doutrinária e jurisprudencial’’.

O Supremo Tribunal Federal aplica os direitos fundamentais nas relações entre os particulares. De acordo com Moraes (2018, p. 167 apud Sarmento, 2004, p. 297), ‘’ mesmo sem entrar na discussão das teses a respeito da forma de vinculação dos particulares, vem aplicando diretamente os direitos fundamentais consagrados na Constituição na resolução dos litígios privados’’.

A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A matéria relativa à personalidade jurídica do nascituro encontra-se disciplinada pela atual codificação civil, que assim

dispõe: ‘’Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro’’ (BRASIL, 2002). Ainda neste ínterim, como bem aponta Tartuce (2020, p. 116):

> O nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu. Parece ser mais correta a tese, encabeçada pela Professora Titular da USP Silmara Juny Chinellato, de que a proteção referente ao nascituro abrange também o embrião pré-implantatório in vitro ou crioconservado, ou seja, aquele que não foi introduzido no ventre materno.

Apesar da discussão mencionada em torno da proteção do embrião pré-implantatório in vitro ou crioconservado, tal debate não será aqui encarado, situando-se, pois, estritamente na questão da personalidade do nascituro. Desse modo, é interessante observar que sendo a personalidade da pessoa subordinada ao nascimento com vida, o nascituro, por via de regra, não a possui, vez que, apesar de concebido, ainda não preenche a condição requisitada para tal.

Isto é, o nascituro não seria, portanto, teoricamente, um sujeito de direito. Sob tal ótica, pode-se compreender por sujeito de direito aquele que é passível de adquirir direitos e contrair obrigações (GONÇALVES, 2019).

Todavia, segundo Tartuce (2020), o próprio texto da legislação civil apresenta uma expressa contradição. Isso porque na primeira parte do art. 2º, aqui já mencionado, o nascituro não é considerado sujeito de direito, haja vista que ainda não adquiriu a personalidade; por outro lado, na segunda parte do aludido dispositivo, ocorre o contrário, ao reafirmar a proteção de seus respectivos direitos desde a concepção.

E é nesse contexto que insurge a maior divergência, que suscita opiniões diversas e gera intensos debates. Assim, seria ou não, então, o nascituro um sujeito de direitos? Para melhor ilustrar e entender essa questão, a doutrina subdivide-se em três grandes teorias, destinadas a explicar tal fenômeno dentro da ordem jurídica nacional e que serão apresentadas a seguir.

A primeira corrente, denominada de teoria natalista, defende a interpretação literal do art. 2º do atual Código Civil e possui a adesão, em geral, de autores ligados a correntes tradicionais. Como já dito, a teoria em questão aduz que o nascituro teria uma mera expectativa de direitos, pois a aquisição destes ocorreria tão somente em razão do nascimento com vida, o que denota que o nascituro não é considerado, habitualmente, como pessoa (SILVA, 2017).

No entanto, a corrente em tela esbarra em algumas questões, que justificam seu possível caráter controvertido dentro do sistema. A esse respeito, como bem pontuam Oliveira e Brito (2017), uma vez não sendo reconhecido o nascituro como pessoa, seria este, então, uma coisa? Similarmente, outro problema proveniente da questão insurge quando da observância da violação de seus respectivos direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito a alimentos e, até mesmo, à própria vida (OLIVEIRA; BRITO, 2017).

Nesse contexto, denega Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 143):

> O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com

> esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida.

Sob tal ótica, cabe salientar que a negativa à personalidade do nascituro ostenta evidentes incompatibilidades com a ordem jurídica. Assim, a teoria natalista colide com outras normas da legislação privada e, até da própria Constituição Federal, que garante àquele concebido, mas ainda não nascido, uma série de direitos. Inclusive, a segunda parte do aludido dispositivo que trata do início da personalidade garante os direitos daquele desde o momento da concepção, corroborando, dessa forma, a possível incoerência suscitada pela questão (FILHO; ARAÚJO, 2007).

Outrossim, emerge a teoria da personalidade condicional no contexto da problemática. Tida como uma espécie de teoria mista, a corrente em questão defende a ideia de que a personalidade do nascituro está ligada a uma condição suspensiva, que é o nascimento com vida. Alguns autores, entretanto, preferem até mesmo não a considerar como uma teoria propriamente dita, mas sim como uma ramificação proveniente dos ideários natalistas, pois, assim como estes, gera uma mera expectativa de direitos, que, neste caso, está associada a uma condição suspensiva (ANDRADE; SILVA, 2017).

A partir dessa perspectiva, como defende Tartuce (2020), a corrente em tela não se mostra razoável, tendo em vista seu enfoque preeminente no plano dos direitos de caráter patrimonial, relegando os direitos pessoais e da personalidade para segundo plano, os quais, além de tudo, não podem estar vinculados a uma condição eventual, vide a indisponibilidade, entre outras características, destes.

Ademais, a última teoria na discussão que se segue é denominada de concepcionista. O entendimento dessa corrente, defendido por grande parte de autores contemporâneos, reside em considerar a personalidade do nascituro desde o momento da

concepção no ventre materno, considerando-lhe, portanto, como sujeito de direitos (GONÇALVES, 2019).

A esse respeito, cumpre destacar as lições de Maria Helena Diniz (2018) que subdivide a personalidade jurídica em formal e material. Para a renomada doutrinadora, a primeira diz respeito aos direitos da personalidade, ao passo que a segunda se refere à questão patrimonial e o nascituro só a adquire após o nascimento. Em decorrência disso, muitos a classificam, inclusive, como adepta à teoria natalista, o que, deveras, não é procedente, pois, para ela, a titularidade de direitos, desde que não sejam os de natureza patrimonial, deve ocorrer antes mesmo do nascimento (DINIZ, 2018).

Destarte, a corrente concepcionista parte de uma visão ampliada acerca do art. 2º do Código Civil, uma vez que também estende os direitos da personalidade ao natimorto, isto é, aquele que nasceu sem vida, como o direito ao nome, à sepultura e à imagem. Ainda, a adesão às ideias concepcionistas se mostram razoáveis face à ordem nacional, tendo em vista seu caráter de proteção à dignidade da pessoa humana, um dos pilares do direito civil-constitucional, afastando-se, desse modo, da tradicional ideia de um direito civil excessivamente patrimonial e aproximando este a um panorama humanizado (MARQUES; PASSOS, 2019).

A PERSONALIDADE DO NASCITURO E A JURISPRUDÊNCIA

Até então, já se pôde compreender que a personalidade do nascituro dentro do sistema vigente não simboliza uma questão pacífica e divide a opinião de juristas e doutrinadores renomados. Não diferentemente, no que tange o campo da jurisprudência, a

matéria não possui, ainda, um entendimento equânime entre os tribunais. Dessa forma, cumpre analisar alguns dos julgados mais céleres dentro do contexto da problemática na ordem nacional. Abaixo, segue uma das decisões mais conhecidas na discussão que se segue:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO GESTANTE. MORTE DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL/2002. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE NASCE COM A CONCEPÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO FETO. ART. 3º DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES. DECISUM REFORMADO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 2014.032466. 5ª Câmara de Direito Civil do TJ/SC – Rio do Campo. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Julgado em 22/01/2015).
>
> [...] A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. [....]

O julgado acima transcrito diz respeito à concessão de seguro por morte de acidente de trânsito a uma gestante, em que houve a morte do feto o qual contava com 37 semanas gestacionais. Sob tal ótica, como bem pontua a decisão, corroborada por Vieira (2019), o reconhecimento da personalidade do nascituro representa um cenário de salvaguarda dos direitos deste, tendo em vista que, apesar

dos ideários natalistas adotados pelo art. 2º do Código Civil, a legislação constitucional e infraconstitucional reconhece, pois, a personalidade do nascituro, o que afasta a ideia do nascimento com vida como o elemento substancial para a aquisição daquela.

Igualmente, é cabível mencionar julgados que concedem alimentos gravídicos, como o mencionado a seguir:

> INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro. 2. Sendo o investigado casado e estando também sua esposa grávida, a pensão alimentícia deve ser fixada tendo em vista as necessidades do alimentando, mas dentro da capacidade econômica do alimentante, isto é, focalizando tanto os seus ganhos como também os encargos que possui. Recurso provido em parte. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70006429096, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 ago. 2003).

Isto posto, a outorga de alimentos ao nascituro valida, mais uma vez, a tendência em adotar a teoria concepcionista, ainda que não seja de maneira totalmente explícita, reproduzindo, desse modo, a compreensão do nascituro como inserido no rol de sujeito de direitos e, portanto, passível de adquirir personalidade (TARTUCE, 2020).

Ademais, cabe destacar que outros inúmeros julgados seguiram na esteira de reconhecimento dos direitos do nascituro, como bem aduz Correia (2018), ao reafirmar a factual predisposição dos tribunais pelo direito à vida, um valioso bem jurídico a ser tutelado, de modo que a tendência é, cada vez mais, a filiação dos juristas à teoria concepcionista, como bem nos revelam os julgados supratranscritos e muitos outros que seguem, igualmente, nessa mesma linha de raciocínio.

Finalmente, cumpre repisar, em linhas gerais, que a tendência em adotar a teoria concepcionista é corroborada, igualmente, por muitos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual reconheceu, entre algumas decisões dentro da discussão em tela, que, quando da ocorrência do dever de reparação, o valor respectivo ao nascituro não deve ser inferior aos demais casos, revelando, assim, que o fato daquele ainda não ter nascido não simboliza um caminho que possa justificar seu caráter de subalternidade dentro do sistema em relação aos outros, tratando o nascituro, portanto, como suscetível de adquirir direitos e reconhecendo sua atinente personalidade (CONJUR, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo em tela, procurou-se analisar o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro como uma das tendências do novo direito civil, baseado nos valores supremos da Constituição Federal, no fenômeno da despatrimonalização e na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, indo de encontro à legislação privada anterior, que primava pela estrita patrimonalização das relações privadas e a excessiva autonomia da vontade em detrimento, inclusive, de princípios como a dignidade da

pessoa humana; objetivando, por conseguinte, compreender a problemática sob o prisma do direito civil-constitucional.

A partir disso, concluiu-se que a redação do art. 2º do atual Código Civil decorre de uma visão ultrapassada e ainda restrita à legislação anterior. Apesar disso, todo o ordenamento jurídico pátrio reconhece, verdadeiramente, o nascituro como sujeito de direitos, afastando a tradicional perspectiva que considera tão somente o nascimento com vida como o item substancial para a aquisição da personalidade.

Assim sendo, para a maioria dos doutrinadores contemporâneos e dos julgados no cerne do problema, é mais razoável se falar no reconhecimento da personalidade do nascituro, a partir de uma visão totalmente ampliada do dispositivo que trata da questão, uma vez que desde o momento da concepção já existe ali, de fato, um ser humano, devendo ser passível, pois, de titularizar direitos, como aqueles relativos à personalidade, ou até mesmo de pleitear alimentos por meio da genitora, dentre outros.

Portanto, em comunhão ao que foi exposto, não é lógico considerar puramente o nascimento com vida como o requisito imprescindível para a aquisição da personalidade, sobretudo após o fenômeno de ascensão do direito civil-constitucional, que representou, indubitavelmente, uma visão mais humanizada acerca das relações privadas, o que demonstra que a tendência em adotar a teoria concepcionista é totalmente razoável e em conformidade aos ditames da ordem jurídica nacional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. V. R.; SILVA, J. L. “A personalidade jurídica do nascituro: principais teorias e implicações concretas”. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, vol. 4, n. 2, 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1°/08/2020.

CONJUR - Consultor Jurídico. "Jurisprudência do STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito". **Portal Eletrônico da Revista Consultor Jurídico** [01/07/2019]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 1°/08/2020.

CORREIA, S. A. F. "O nascituro como sujeito de direito na visão da doutrina e da jurisprudência". **Anais do XII Encontro de Iniciação Científica**. Fortaleza: Centro Universitário 7 de Setembro, 2018.

DINIZ, M. H. **Manual de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

FILHO, R. P.; ARAÚJO, A. T. M. "Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal". **Portal Eletrônico da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS** [2020]. Disponível em: <https://www.marioluizdelgado.com>. Acesso em: 1°/08/2020.

FREITAS, K. D. P. "A constitucionalização das relações privadas". **Portal Eletrônico da Revista Jus Navegandi** [09/2013]. Disponível em: <https://jus.com.br/revista>. Acesso em: 1°/08/2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARQUES, I. E. S.; PASSOS, L. B. B. "A proteção jurídica ao nascituro a partir da teoria concepcionista como medida concretizadora da dignidade humana". **Revista Acadêmica Faculdade Progresso**, vol. 5, n. 2, 2019.

OLIVEIRA, T. F.; BRITO, A. C. "O Nascituro como Sujeito de Direitos". **Revista Pleiade**, vol. 11, n. 22, 2017.

RAMALHO, L. A. "A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil". **Portal Eletrônico da Revista Âmbito Jurídico** [1º/07/2011]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 09/08/2020.

SILVA, D. R.; ANDRADE, P. A. "A Natureza Jurídica do Nascituro a Luz da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência". **Anais do 17º Simpósio de TCC e 14º Seminário do IC do Centro Universitário ICESP**. Brasília: Editora da ICESP, 2019.

SILVA, E. G. "A eficácia horizontal dos direitos fundamentais". **Portal Eletrônico da Revista Jus Navegandi** [01/2015]. Disponível em: <https://jus.com.br/revista>. Acesso em: 09/08/2020.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Editora Método, 2020.

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. "Agravo De Instrumento: 70006429096. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: [13/08/2003]". **Portal Eletrônico do TJ/RS** [2003]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 09/08/2020.

TJ/SC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina. "Apelação Cível n. 2014.032466-6. Relator: Sérgio Izidioro Heli. Julgado em [22/01/2015]". **Portal Eletrônico do STJ** [2015]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 1°/08/2020.

USTARRÓZ, E. "A constitucionalização do direito privado e o princípio da subsidiariedade". **Revista Âmbito Jurídico**

[31/07/2007]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 09/08/2020.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

VIEIRA, F. J. C. **A compensação do dano morte e a tutela do nascituro à luz do artigo 496 do Código Civil** (Dissertação de Mestrado em Direito). Fortaleza: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019.

CAPÍTULO 6

Direito fundamental à Educação: disposições constitucionais em contraponto com a realidade fática

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM CONTRAPONTO COM A REALIDADE FÁTICA[20]

João Paulo Borges de Queiroz
Francisco das Chagas Bezerra Neto
Clarice Ribeiro Alves Caiana
Matheus Matos Ferreira Silva
Patrício Borges Maracajá
José Cândido da Silva Nóbrega

O presente estudo vislumbra analisar a dinâmica dos direitos humanos, a partir da plataforma democrática brasileira instaurada com a Constituição Federal de 1988, sobretudo no que concerne ao direito fundamental à educação. Com isso, apontam-se os limites do regime democrático como campo para o reconhecimento e a afirmação dos direitos humanos, no Brasil, em aplicação concomitante com a legislação constitucional vigente.

Nessa perspectiva, este artigo, através da pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, método dedutivo, coleta de dados bibliográfico-documental, procedeu-se de modo a realizar uma análise histórica do direito à educação à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Constituição Federal de 1988, principalmente no tocante à evolução do direito à educação no

[20] Uma versão prévia deste artigo foi publicada em: QUEIROZ, J.P. B.; BEZERRA NETO, F. C.; CAIANA, C. R. A.; MARACAJÁ, P. B. "O direito fundamental à educação: uma análise das disposições constitucionais em contraponto com a realidade fática". **Research, Society and Development**, vol. 9, n. 5, 2020.

constitucionalismo brasileiro, de forma a evidenciar o crescimento do compromisso do Estado para com este direito.

Não obstante, elucidou também as principais incongruências no que tange à qualidade da educação brasileira que, malgrado no texto constitucional venha a ser disposto como um direito fundamental que deve ser promovido pelo Estado, não é efetivamente concretizado, sendo de relevante interesse científico a constatação dos meandros que a educação brasileira é conduzida pelo Estado.

Outrossim, destaca-se que se inquiriu, através da análise dos índices de amostra da qualidade educacional brasileira, como o IDEB, a verificação da real efetividade desse direito. Por fim, diante da problemática exposta, buscou-se, embasado nos princípios constitucionais, elucidar a necessidade do Estado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar social, buscar a fomentação de políticas públicas como forma de promoção social.

INTRODUÇÃO

A educação, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevada a direito social e fundamental para todos os cidadãos, consagrada no artigo 6° da referida Carta Normativa. Nesse diapasão, o artigo supramencionado é revestido como cláusula pétrea - limitação material que impede o dispositivo normativo de ser modificado, mesmo através de emenda constitucional – pretendendo garantir a todos, sem distinção, em consonância com o princípio da isonomia, os direitos à educação, saúde, alimentação, ao trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, entre outros, constituindo ele uma ferramenta para o pleno desenvolvimento intelectual, moral, ético.

Sem embargo, buscando-se um detalhamento acerca de suas competências de fruição e destinação de recursos para a consecução educacional, o capítulo III da Carta Magna, que versa sobre a educação, cultura e desporto, inserido no Título VIII - Da Ordem Social - estabelece, entre os artigos 205 a 214, as regras para a sua disciplina, apresentando uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, bem como os objetivos, os princípios e as peculiaridades de sua execução social, que informam a competência de cada ente da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com a finalidade de garantir que se execute uma educação digna, tornando possível que, por meio dela, haja a construção de uma sociedade instruída e preparada.

Entretanto, a realidade cotidiana, em face das disposições normativas contidas na Constituição Federal de 1988, sobreleva-se impugnando ao que é determinado, observando-se que o Estado desconsidera o caráter normativo-mandamental das regras constitucionais referentes à oferta de educação de qualidade, e as encara apenas como normas programáticas, isto é, sem executividade processual; é nesse sentido que as escolas brasileiras, em especial as localizadas em bairros periféricos, ofertam um ensino de baixa qualidade, possuindo espaços educacionais que se encontram em situações deploráveis de estrutura e conservação.

É nessa perspectiva que o presente estudo se propõe a contrapor essas duas dimensões existentes quanto à oferta da educação no Brasil: de um lado, a educação de qualidade garantida como direito a todos; em contraponto, a realidade fática existente. Não obstante, é por meio dos índices de aferição da qualidade de ensino, aplicados pelo Ministério da Educação, que se analisa e acompanha os meandros da educação brasileira, como, por exemplo, o Censo Escolar, o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). É por meio da análise destes que o artigo em tela busca fundamentar e evidenciar

o contraste existente entre as disposições constitucionais e a realidade fática educacional.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Conforme ensinamentos de Marconi e Lakatos (2003, p. 83), "o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista".

Nesse sentido, considerando que o método possui diversas classificações, o presente estudo tratar-se-á de pesquisa esteada na metodologia dedutiva, partindo da análise de fundamentos basilares constitucionais, em direção às singularidades da realidade educacional no Brasil, realizando um comparativo entre as disposições humanitárias e as incongruências no que tange à qualidade da educação brasileira. Além disso, se delineará enquanto descritiva, uma vez que tem como propósito observar, registrar e interpretar o contraste existente entre as disposições constitucionais e a real efetividade educacional.

Outrossim, será feito uso da metodologia de procedimento histórico-comparativa, posto que realizar-se-á uma análise minuciosa da evolução do direito à educação no constitucionalismo brasileiro, de forma a evidenciar o crescimento do compromisso do Estado para com este direito, sobretudo a partir da plataforma democrática brasileira instaurada com a Constituição Federal de 1988. Como também, serão averiguadas as principais incoerências práticas do direito supramencionado na sociedade pátria à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Carta Magna.

Ademais, classifica-se ainda a presente pesquisa como sendo qualitativa. Sob esse viés, "os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo". (PEREIRA; SHITSUKA; PARREIRA; SHITSUKA, 2018, p. 67). Assim, buscar-se-á analisar e interpretar os institutos dos Direitos Humanos, como forma de chegar à conclusão de que é possível uma educação de qualidade, pautada na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar da população.

Por fim, quanto aos procedimentos empregados para coleta de dados, classifica-se como bibliográfica e documental, tendo em vista a realização de uma análise das disposições normativas pertinentes ao tema, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrinas e artigos, a fim de proporcionar um apontamento relativo ao contraste existente entre as disposições constitucionais e a realidade fática educacional.

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Na história do constitucionalismo brasileiro, iniciado com a Constituição Imperial de 1824, o direito à educação foi, desde logo, previsto na Carta Magna, em decorrência dos princípios liberais oriundos do movimento político da Revolução Francesa de 1789 e das premissas filosóficas do Iluminismo, que pregavam a concessão de direitos e liberdades individuais em face do Estado, mesmo que de forma não universalizada.

Nesse sentido, a Constituição do Império de 1824 outorgou o direito à educação gratuita a todos os cidadãos brasileiros no seu artigo 179, que assim dispunha:

> Art. 179 A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:
>
> § 32 A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos
>
> § 33 Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes. (BRASIL, 1824).

Com a simples existência desses dois únicos dispositivos sobre o tema no texto de 1824, é um indicador da ínfima preocupação suscitada pela matéria educativa naquele momento político (VIEIRA, 2007). Além disso, destaca-se que esse direito era obstaculizado por ser ele concedido apenas aos cidadãos brasileiros. Neste sentindo, levando em consideração o contexto social da época imperial, percebe-se que ele atingia uma pequena parcela da população, posto que as mulheres, os analfabetos, escravos, índios, como também aqueles que não possuíam determinada renda, não poderiam votar, não sendo estes considerados, portanto, cidadãos.

Destarte, a Constituição da República de 1891 não proporcionou avanço quanto ao acesso à educação na então república federativa, embora apresente maior número de dispositivos sobre educação em comparação ao texto de 1824, mas ainda não chega a ser munífica (VIEIRA, 2007), tendo em vista que se limita a distribuir as competências entre os entes federados na administração e estruturação dos centros educacionais do país.

Além do mais, a Carta Magna republicana, levando em consideração os altos índices de analfabetismo no Brasil daquela época, proibiu expressamente em seu artigo 70, §1º o exercício do voto pelos analfabetos, não promovendo nenhuma política pública de ensino para inclusão desses indivíduos, não apenas no cenário

político, já que a educação era pressuposto para que eles pudessem votar, mas também na seara de agregação social, intelectual e moral (CURY, 2005).

Por sua vez, a Constituição de 1934, promulgada logo após a Revolução de 1930, implantada por Getúlio Vargas, garantiu um avanço normativo no que diz respeito à concretização do direito à educação, a qual passou a ser considerada um dever do Estado, conforme consta no artigo 149 desta Carta, que possui a seguinte redação:

> Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

Outrossim, seguindo-se na evolução da conquista do direito à educação no constitucionalismo brasileiro, a Constituição de 1937, implantada para legitimar o golpe de Estado aplicado por Getúlio Vargas, trouxe dificuldade à possibilidade de criação de políticas e leis para a regulamentação eficiente da educação no país, já que não havia uma separação dos poderes institucionais, concentrando na figura de Vargas um poder discricionário que, malgrado a Constituição ainda garantisse o ensino gratuito e obrigatório, era implementado através de decretos-leis, retirando a possibilidade de aplicação e eficácia das normas constitucionais.

Além disso, destaca-se que a gratuidade da Constituição de 1934 e o texto de 1937 contrapõe uma concepção estreita e empobrecida. Embora estabeleça que "o ensino primário é

obrigatório e gratuito" (art. 130), acrescenta, no mesmo dispositivo, o caráter restrito dessa gratuidade que "não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar". A educação gratuita é, pois, a educação precária (VIEIRA, 2007).

Por conseguinte, a Carta Constitucional de 1946, implementando o retorno da democracia no Brasil, não trouxe avanços para o sistema educacional do país, apenas buscando positivar o que os documentos anteriores já haviam normatizado, isto é, a vinculação obrigatória e gratuita do ensino primário e a distribuição de competências para o financiamento e investimento na área educacional, preceituando em seu artigo 169 que era de competência da União investir pelo menos dez por cento, e os Estados, Distrito Federal e Municípios, vinte por cento da arrecadação de impostos no desenvolvimento da educação da Nação.

Sem embargo, com a aplicação do golpe de 1964 e com a outorga da Constituição de 1967, para institucionalizar e legitimar o governo militar, conferindo poderes sobrepujados ao Poder Executivo, aquela foi adequada ao modelo político autoritário e ao modelo econômico centralizador e concentrador de renda (Cury, 2005). Nesse trilhar, percebe-se que o direito à educação foi garantido na mesma enteada das cartas constitucionais anteriores, com alguns retrocessos e encargos quanto a sua gratuidade. O artigo 176, §3º, III, por exemplo, dispunha que o ensino só seria gratuito, tanto em nível médio como superior, caso o indivíduo demonstrasse aproveitamento e se comprovasse a falta de recursos.

Ademais, o inciso IV, §3º do artigo 176 dispôs que o sistema de ensino médio e superior será gradativamente substituído pela concessão de bolsas de estudos, mediante restituição ao Estado. Dessa forma, evidencia-se a obstacularização de acesso à educação

para a população hipossuficiente do país, obstando o dever do Estado de prover uma rede de ensino, com a construção de escolas e universidades para que a educação fosse universalizada.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, intitulada de "constituição cidadã", é, inserida em uma plataforma democrática brasileira, a que mais preza pela garantia do acesso à educação, dispondo-a como um direito social em seu artigo 6º, sendo ainda esta garantia disciplinada mais especificadamente entre os artigos 205 a 214 desta Carta. Nesse sentido, tendo como base o princípio da isonomia, o acesso à educação vem a ser disposto a todos indistintamente, sem restrições de classe social, racial, censitário ou qualquer tipo de requisito para o seu livre acesso.

Destarte, o artigo 206 dispõe sobre os princípios que regem o sistema educacional, elencando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, incentivando o pluralismo de ideias, bem como a gratuidade do ensino público e a garantia de um padrão de qualidade de educação para toda a população. Normatizando, assim, regras de otimização, as quais devem orientar tanto a produção legislativa, com eventual edição de leis específicas para o aprimoramento desses princípios, como também o Poder Executivo, para a promoção de políticas públicas voltadas para a consecução desses ideais (OLIVEIRA, 1999).

Por conseguinte, o artigo 208 do mencionado diploma estabelece as prerrogativas que o Estado deve assumir para o pleno desenvolvimento desse direito, indicando como garantias a

gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental, a universalização do ensino médio gratuito, criação de creches e pré-escolas para as crianças, assistindo o educando em todas as etapas da educação básica (VIEIRA, 2007).

Além disso, o artigo 211 da Carta Magna dispõe sobre a distribuição da competência, entre os entes federados, para o desenvolvimento da atividade educacional. Dessa maneira, compete aos municípios promover, prioritariamente, a educação infantil e fundamental, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal assegurar o ensino fundamental e médio, ficando a incumbência de organização do sistema de ensino federal sob a responsabilidade da União. No tocante à aplicação de recursos públicos para a manutenção e desenvolvimento do sistema educacional, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão aplicar, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, cabendo ainda à União aplicar nunca menos que dezoito por cento.

Não se atendo apenas ao fato de garantir a sua disposição a todos os membros da sociedade, sem restrições de naturais ou naturalizados, a Constituição busca a liberdade e a expansão da personalidade humana, assim fazendo com que haja o reforço na consolidação dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, seguindo o preceito da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, por meio do seu artigo 26, aduz:

> Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

> A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
>
> Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Dessa forma, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontra-se o artigo 205 da nossa Carta Magna que, conforme Bastos (2000, p. 20), "esse dispositivo possui caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de ministrar o ensino". Assim, evidencia-se o crescimento do compromisso do Estado para com o direito fundamental à educação.

A REALIDADE DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA REFLETIDA ATRAVÉS DOS ÍNDICES DE QUALIDADE

Os índices de qualidade da educação brasileira são estudos estatísticos, realizados pelo Governo Federal, que aferem e permitem analisar como se encontra o desenvolvimento do sistema educacional brasileiro, servindo de orientação para que se trace o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Com efeito, o Censo Escolar, o IDEB (Índice Nacional da Educação Básica), e o ENEM

(Exame Nacional do Ensino Médio) são os mecanismos que o Estado se utiliza para quantificar a qualidade da educação ofertada.

Nesse sentido, conforme a Tabela 1, o IDEB de 2017, que é calculado através de uma relação entre o rendimento escolar (taxa de aprovação, abandono, e repetição), juntamente com o desempenho em provas de Português e Matemática aplicada por meio da Prova Brasil, revelou, em comparação com o IDEB de 2015, que a qualidade do ensino brasileiro nos anos iniciais do Ensino Fundamental não obteve grandes avanços. Tal conclusão decorre do fato de que o resultado do IDEB referente ao ano de 2017, nessa categoria, aumentou apenas 0.3 na pontuação, em comparação ao IDEB registrado no ano de 2015, o qual obteve média nacional de 5.5.

Por conseguinte, revela-se também a deficiência no que diz respeito aos anos finais do Ensino Fundamental, posto que a média registrada nas escolas brasileiras de Ensino Fundamental, referente aos anos finais, foi de apenas 4.7, em um índice que pode sofrer variações de 0 a 10. Além disto, o ensino médio também não registrou grandes avanços no resultado referente ao IDEB 2017, posto que obteve uma pontuação de apenas 3.8, aumentando tão somente 0.1 na média, em comparação aos resultados dos anos de 2011, 2013 e 2015, os quais contaram com uma média estagnada de 3.7.

Frente aos dados supramencionados, percebe-se que a qualidade de ensino ofertado pelo Estado nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, bem como no Ensino Médio, é deficitária, tendo em vista que a maior parte das metas traçadas através do IDEB não foram alcançadas, estando assim o Estado brasileiro abaixo do seu objetivo de possuir um patamar educacional conforme ao de um país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Tabela 1 - IDEB - Resultados e Metas

Anos Iniciais do Ensino Fundamental															
	IDEB Observado							Metas							
Anos	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Total	3.8	4.2	4.6	5	5.2	5.5	5.8	3.9	4.2	4.6	4.9	5.2	5.5	5.7	6
Anos Finais do Ensino Fundamental															
	IDEB Observado							Metas							
Anos	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Total	3.5	3.8	4	4.1	4.2	4.5	4.7	3.5	3.7	3.9	4.4	4.7	5	5.2	5.5
Ensino Médio															
	IDEB Observado							Metas							
Anos	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Total	3.4	3.5	3.6	3.7	3.7	3.7	3.8	3.4	3.5	3.7	3.9	4.3	4.7	5	5.2

Fonte: Adaptado de Saeb e Censo Escolar (2018).

Por sua vez, o ENEM, exame aplicado anualmente em todo o Brasil, também se mostra como uma ferramenta que reflete os meandros da educação do país. Nesse sentido, analisando-se os dados referentes ao ENEM de 2019, que contou com participação de cerca de 3,9 milhões de pessoas, submetidos a quatro provas objetivas nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e Ciências da Natureza e suas Tecnologias, contando ainda com uma prova dissertativa, é possível vislumbrar como se encontra a qualidade da educação brasileira no Ensino Médio, uma vez que o exame se delimita somente a essa etapa do ensino básico.

É nessa perspectiva que, em 2019, na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, a média das notas obtidas contabilizou apenas 520,9, sendo que a nota máxima alcançada foi de 801,7 pontos; já na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias, a média foi de 508, contabilizando a nota máxima de 835,1 pontos; por sua vez, na prova de Matemática e suas Tecnologias, a média obtida foi de 523,1, com uma nota máxima que alcançou 985,5 pontos; em Ciências da Natureza e suas Tecnologias, a média obtida foi de 477,8, com uma nota máxima que atingiu 860,9 pontos. No que concerne à prova dissertativa, a média obtida foi de 592,9, sendo que apenas 53 pessoas conseguiram contabilizar a nota máxima de 1000 pontos (INEP, 2020).

Assim, levando em consideração a análise dos dados oferecidos pelos índices de qualidade da educação brasileira IDEB e ENEM, torna-se evidente a discrepância que há entre o que é promulgado na Constituição Federal de 1988, com a realidade cotidiana das escolas brasileiras. Conforme Bobbio (2004, p. 35), "[...] os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado". Neste sentido, vislumbra-se a necessidade, por parte do

Poder Executivo, de disponibilizar recursos suficientes para a estruturação do sistema escolar brasileiro que, diante dos índices apresentados, está intensamente deficitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, mediante considerações abordadas durante o texto, que o direito a uma educação universalizada e gratuita, que somente veio ser conquistado e normatizado pela Constituição Federal de 1988, sendo que as Cartas anteriores impunham restrições ao seu exercício, é garantia a todo cidadão brasileiro. No entanto, mesmo que esteja esse direito minunciosamente disciplinado na lei, a sua real efetividade não foi ainda alcançada pela sociedade, não obstante o poder público se mostrar ineficiente para a sua consecução.

Sem embargo, diante da análise dos índices de qualidade da educação apresentados, vislumbra-se que a situação na qual se encontra o sistema educacional brasileiro é preocupante, pois, levando em consideração as notas aferidas através do IDEB e do ENEM, em ambas se evidenciam a precariedade do ensino ofertado, já que as notas obtidas foram inferiores às metas traçadas pelo Estado, transparecendo, assim, toda a defasagem das escolas, que comumente não possuem uma infraestrutura adequada, professores bem remunerados e métodos de aprendizagem eficientes.

Sopesando tal cenário educacional em contraponto ao normativo, percebe-se que se faz necessário, no ambiente educacional, a observância irrestrita das disposições jurídico-normativas, aplicando, assim, o que assevera a clausula pétrea constitucional no tocante à educação, disponibilizando recursos suficientes para o bom funcionamento e uma melhor estruturação do

ambiente educacional, que se perfaz com uma melhor valorização profissional para o professor, bem como incentivos para que ele aperfeiçoe a sua qualificação e a criação de projetos institucionais juntamente com o alunado. Ainda, vislumbra a importância da oferta de uma educação integral, possibilitando aos alunos a participação em atividades extracurriculares, permitindo a aplicação do conhecimento teórico às situações práticas; em grande verdade, a problemática da educação brasileira compreende melhorias em todos os âmbitos, isto é, desde a estruturação, qualificação e valorização dos professores, até o investimento na universalização da educação integral.

Finalmente, enfatiza-se que, para que se torne possível uma transformação no cenário educacional brasileiro, é necessário que haja uma reflexão coletiva sobre a função da escola, bem como acerca da importância de observância das disposições normativas pertinentes ao tema na busca pela concretização do direito à educação. Portanto, em busca dessa transformação, acreditamos que investigações como esta devem ser prosseguidas. Sendo assim, como sugestão para continuidade de discussões nesse sentido, analisar, à luz dos Direitos Humanos, de que modo as inovações normativas tratam acerca do direito fundamental à educação, bem com averiguar o contraponto existente entre este direito e o atual cenário educacional brasileiro, contribuirá para o fortalecimento e planejamento de estratégias de atenção à população, assim como desenhar e formular novos e mais efetivos caminhos em direção à efetivação dos direitos inerentes aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. D. S. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

BOBBIO, N. **Era dos direitos**. São Paulo: Editor Elsevier Brasil, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Planalto, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/03/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/03/2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Planalto, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/03/2020.

CURY, C. R. J. "A Educação nas Constituições Brasileiras". *In*: STEPHANOU, M.; BASTOS M. H. C. (orgs.). **Histórias e memórias da educação no Brasil**. São Paulo: Vozes, 2012.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. "Resultado do Enem 2019". **Portal Eletrônico do INEP** [2020]. Disponível em: <ttp://portal.inep.gov.br/enem>. Acesso em: 20/03/2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

OLIVEIRA, R. P. D. "O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça". **Revista Brasileira de Educação**, vol. 11, 1999.

PEREIRA, A. S.; SHITSUKA, D. M.; PARREIRA, F. J.; SHITSUKA, R. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Santa Maria: UFSM/NTE, 2018.

UNRIC - Centro Regional de Informações das Nações Unidas. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. **Portal Eletrônico do UNRIC** [1948]. Disponível em: <ttps://unric.org/pt>. Acesso em: 21/03/2020.

VIEIRA, S. L. “A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto”. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, vol. 88, n. 219, 2007.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Barbara Moraes de Mello é acadêmica e pesquisadora do curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: barbaramelloo13@hotmail.com

Clarice Ribeiro Alves Caiana é graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Professora de Gramática do Pré-Vestibular Solidário. E-mail para contato: clariceribeirocaiana@gmail.com

Francisco das Chagas Bezerra Neto é acadêmico e pesquisador do curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: chagasneto237@gmail.com

Francisco Junior de Oliveira Marques é graduado e pesquisadora em Filosofia, Teologia e Direito. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail para contato: sssmarquez@hotmail.com

Ivo Emanuel Dias Barros é graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e membro do Grupo de Pesquisa Agricultura Sustentável e Inovação Tecnológica. E-mail para contato: ivoemanueel@gmail.com

SOBRE OS AUTORES

Jayanne Hemilly Gadelha de Sá é graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e membro do Grupo de Pesquisa: Agricultura Sustentável e Inovação Tecnológica. E-mail para contato: jaygadelha@outlook.com

João Paulo Borges de Queiroz é graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e membro dos Grupos de Pesquisa Agricultura Sustentável e Inovação Tecnológica. E-mail para contato: jpb-queiroz@hotmail.com

José Cândido da Silva Nóbrega é graduado em Administração e em Teologia pelo Centro Universitário Claretiano (CEUCLAR) e Mestre em Negócios Internacionais. E-mail para contato: jcneto@cajueiromotos.com.br

Lorena Araújo Rolim Moreira é acadêmica e pesquisadora do curso de graduação de Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: lorenarolim.cz@gmail.com

Mateus Rodrigues Lins é mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. E-mail: mateusrlinsaadv@gmail.com

SOBRE OS AUTORES

Matheus Matos Ferreira Silva é acadêmico e pesquisador do curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: matheusmatosfs@gmail.com

Mônica Mota Tassigny é graduada e mestre em Educação. Doutora em Educação, bem como em Socioeconomia do Desenvolvimento. Professor titular da Universidade de Fortaleza (Unifor). E-mail para contato: monica.tass@gmail.com

Natércia Sampaio Siqueira é bacharel em Direito, mestre em Direito Tributário e doutora em Direito Constitucional. Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail para contato: naterciasiqueira@yahoo.com.br

Patrício Borges Maracajá é graduado em Engenharia Agronômica e em Teologia, Especialista em Planejamento e Gestão Em Defesa Civil e Doutor Engenheiro Agrônomo pela Universidad de Córdoba (UCO). E-mail para contato: patriciomaracaja@gmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2021

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com

Copyright © Editora IOLE
2021